



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 27 de abril de 2021

nº 2338 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Legislativo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 11

Administração Pública Municipal

Pág. 15

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 30
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 32
>>Portarias	Pág. 34
>>Extratos	Pág. 35

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Processo Seletivo	Pág. 36
---------------------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Legislativo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02326/19–TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal - exercício de 2019
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Presidente Médici
INTERESSADO: Câmara Municipal de Presidente Médici
RESPONSÁVEL: Maria Custodio Venancio da Silva Novais – CPF nº 269.897.002-20
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/2013 (ATUALIZADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 072/2020) E RESOLUÇÃO N. 173/2014/TCE-RO. RITO ABREVIADO SEM EXAME DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

DM 0043/2021-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal de Presidente Médici, relativo ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da senhora Maria Custodio Venancio da Silva Novais, na condição de Presidente da Câmara, em atenção às disposições da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO (atualizada pela Instrução Normativa n. 072/2020/TCE-RO) e da Resolução n. 173/2014/TCE.
2. Primeiramente, é importante destacar que as informações analisadas pela unidade técnica baseiam-se tão somente nos Relatórios de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Presidente Médici (1º e 2º semestre de 2019) que foram encaminhados por meio eletrônico através do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, cujo funcionamento consiste em coletar informações necessárias ao exercício do controle externo na área municipal e estadual, que ajudam a subsidiar a análise das contas anuais dos órgãos jurisdicionados ao TCE-RO.
3. Isto posto, a Secretaria Geral de Controle Externo - SCGE, por meio de seu Relatório Técnico (ID 1013944), considerando os pressupostos legais da IN nº 039/2013/TCE-RO (atualizada pela IN nº 72/2020/TCE-RO), analisou os Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Presidente Médici, relativos ao 1º e 2º semestres de 2019 e concluiu que a gestão fiscal do município atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos nos artigos 54 e 55 da LRF 101/2000, uma vez que não foi identificada nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período, por este Tribunal de Contas. Diante disso, manifestou pela conclusão e proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

(...)

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal Presidente Médici, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora Maria Custodio Venancio da Silva Novais, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2019, verificou-se que no período a Administração atendeu as disposições da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO e não incorreu em nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo nº 01805/20) e Resolução nº 139/2013, propõe-se o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixa-se de propor a juntada do presente processo à prestação de contas anual do exercício 2019, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

- 4.1. Arquivar o presente processo de acompanhamento.
4. Ademais, os autos não foram remetidos para apreciação do Ministério Público de Contas, em observância ao teor do Provimento n. 001/2006.
5. Eis o relatório.
6. Decido.

7. Como visto, cuidam os autos acerca de acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal de Presidente Médici, relativo ao exercício financeiro de 2019.
8. A Unidade Técnica informou que a remessa e a publicação do RGF do 1º e 2º semestres foram tempestivas.
9. No que tange à despesa com pessoal o Legislativo Municipal ao final do 3º quadrimestre de 2019 atingiu o percentual de 2,89% da RCL do Município, sendo o limite máximo o percentual de 6%, nos termos da alínea "a", inciso III do art. 20 da LRF. Diante disso, tal despesa acha-se regular.
10. Com relação ao limite de gastos com folha de pagamento, verificou-se que o órgão jurisdicionado se limitou ao percentual de 62,27% de sua receita, portanto, obedeceu ao limite (70%) estabelecido pelo art. 29-A, § 1º, da Carta Magna de 1988, estando regular.
11. Ao final do exercício, a Câmara Municipal não possuía obrigações de restos a pagar, situação confirmada pela unidade técnica em seu Relatório (ID 1013944). Destarte, não houve ofensa ao equilíbrio das contas públicas, conforme disposição do art. 1º, §1º, da LRF.
12. De acordo com o art. 59, §1º e §2º, da Lei Complementar nº 101/2000, é competência dos Tribunais de Contas fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

(...)

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

...

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

(...)

13. Em vista disso, conclui-se que os Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao exercício financeiro de 2019 foram devidamente encaminhados à este Tribunal de Contas e não fora identificada nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão, uma vez que os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal foram cumpridos.
14. Assim sendo, é de se registrar que a gestão fiscal da Câmara Municipal de Presidente Médici (exercício de 2019), cumpriu com os pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar Federal n. 101/2000.
15. A Resolução n. 173/2014-TCE-RO em seu artigo 4º, § 3º estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo será apensado às contas anuais respectivas para subsidiar sua apreciação ou julgamento.
16. Contudo, conforme bem fundamentado pelo corpo técnico, não se faz necessário apensar os presentes autos à Prestação de Contas visto que a referida municipalidade foi enquadrada no rito abreviado, isto é, sem exame do mérito das contas anuais, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo n. 01805/20) e Resolução n. 139/2013.
17. Sobre o tema, cito o seguinte precedente deste Tribunal de Contas - Processo n. 2303/2019 -, da Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza:

DM 0047/2021-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO

(...)



Entretanto, ao presente caso, **deixa-se de pensar os presentes autos à Prestação de Contas**, uma vez que, conforme bem pontuado pela Unidade Instrutiva, **a presente entidade foi enquadrada no Rito abreviado, sem o exame do mérito das Contas Anuais**, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo nº 01805/20) e Resolução nº 139/2013. (grifei)

(..)

18. Além disso, insta pontuar que por versarem os autos sobre relatórios de gestão fiscal, a sua apreciação dar-se-á mediante Decisão Monocrática, conforme entendimento firmado por esta Corte de Contas, vide Súmula nº 003/TCE-RO, *in verbis*:

SÚMULA Nº 003/TCE-RO

DECISÃO Nº 121/2010-PLENO, de 24.6.10

(PROCESSO 01084/10)

PUBLICAÇÃO: DOE Nº 1539 de 27.7.10

OS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL SERÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE PELOS RESPECTIVOS CONSELHEIROS RELADORES, INCLUSIVE PARA A EMISSÃO DO ALERTA PREVISTO NO ARTIGO 59, PARÁGRAFO 1º, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/00, RESERVANDO-SE O EXAME COLEGIADO APENAS PARA A DECISÃO SOBRE A GESTÃO FISCAL DO EXERCÍCIO.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Princípio da Eficiência, insculpido no artigo 37 da Constituição, e princípios da proporcionalidade e economicidade.

PRECEDENTES:

Processo nº 0997/2009 – Pleno – Decisão nº 29/2010

Processo nº 0999/2009 – Pleno – Decisão nº 30/2010

19. Pois bem, corroborando o opinativo técnico e em observância ao disposto no artigo 49 da Constituição Federal/88 e ao disposto no art. 59, §1º, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, decido:

I – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Presidente Médici, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade da senhora Maria Custodio Venancio da Silva Novais, CPF nº 269.897.002-20, atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar Federal n. 101/2000;

II – Arquivar os presentes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Presidente Médici, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade da senhora Maria Custodio Venancio da Silva Novais, CPF nº 269.897.002-20, na condição de Presidente da Câmara, posto que cumpriu o desiderato para o qual foi constituída, deixando-se, para tanto, de pensar aos autos de prestação de Contas, em razão de estar enquadrado no rito abreviado de controle nos termos da Resolução nº 139/2013;

III – Intimar, com publicação no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, a Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici, senhora Maria Custodio Venancio da Silva Novais, CPF nº 269.897.002-20, informando-a de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV – Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote medidas de cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação no DOE-TCER.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2.309/2019 – TCE/RO

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal

ASSUNTO: Relatório de Gestão Fiscal – exercício de 2019

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Itapuã do Oeste

RESPONSÁVEL: Itamar José Félix – CPF: 139.065.182-72 – Vereador-Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 0051/2021-GABEOS

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE. CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL DE GASTOS COM PESSOAL. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DE RESPONSABILIDADE FISCAL EXIGIDOS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/00. DESNECESSIDADE DE APENSAMENTO DO PROCESSO ÀS CONTAS ANUAIS. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor **Itamar José Félix**, CPF n. 139.065.182-72, na qualidade de Vereador-Presidente do Poder Legislativo, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal (LRF) n. 101/2000, Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO e Resolução n. 173/2014/TCE-RO.
2. As informações e documentos referente aos relatórios fiscais foram enviadas a esta Corte de Contas por meio eletrônico no SIGAP, bem como suas publicações ocorreram nos prazos legalmente estabelecidos, salvo as do segundo quadrimestre que foi intempestiva (data do envio em 9.10.2019), em infringência ao disposto no art. 6º e Anexo C da Instrução Normativa n. 039/2013-TCE-RO.
3. A unidade técnica deste Tribunal, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, promoveu o acompanhamento da Gestão Fiscal e concluiu que não foi identificada nenhuma ocorrência que justificasse a emissão ou determinação à gestão no período analisado quanto às disposições da LRF (ID 991246).
4. Em seguida, a unidade técnica classificou a entidade na Classe II[1], em que se analisa pelo rito abreviado sem exame do mérito, nos termos do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo nº 01805/20) e Resolução nº 139/2013, de maneira que propôs o arquivamento dos autos. Arrematou que deixou de propor a juntada do presente processo à prestação de contas anual ante a desnecessidade e impossibilidade de exame em conjunto e em confronto, conforme o art. 62, inciso I, do RITCE-RO (ID 991246).
5. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no art. 1º, alínea §1º, §2º, do Provimento n. 001/2010-PGMPCE[2].

É o Relatório. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO

6. Tratam os autos de acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do município de Itapuã do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2019, visando verificar o cumprimento do disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal (LRF) n. 101/2000, Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO e Resolução n. 173/2014/TCE-RO.
7. A unidade técnica em análise das informações remetidas pelo sistema eletrônico SIGAP- Módulo Gestão Fiscal e demais base de dados, concluiu que a Administração Municipal atendeu as disposições da LRF, não sendo identificadas nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinação, bem como as disposições da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO e, por fim, propôs o arquivamento dos autos.
8. Observa-se que o processo de acompanhamento de Gestão Fiscal tem como objetivo verificar se o órgão municipal cumpriu as normas específicas na legislação vigente. Assim, passo a análise das informações fornecidas nos relatórios de gestão fiscal.

Da remessa e da publicação do relatório de gestão fiscal.

9. Os prazos de remessa dos relatórios de gestão fiscal são regulados no art. 54 e no § 2º do art. 55 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) c/c com o art. 7º, II, "a", da IN n. 013/TCE-RO-2004. As publicações ocorreram nos prazos legalmente estabelecidos, salvo as do segundo quadrimestre que foi intempestiva com data de envio em 9.10.2019, em infringência ao disposto no art. 6º e Anexo C da Instrução Normativa n. 039/2013-TCE-RO.

Despesas de pessoal

10. Em relação à Receita Corrente Líquida do município, a despesa com pessoal ficou dentro do limite legal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar federal n. 101/00. Considerando os quadrimestres, verifica-se 2,33% para o 1º quadrimestre, 2,28% para o 2º quadrimestre e 2,44% para o 3º quadrimestre. Assim, a despesa está dentro dos parâmetros legais fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dos Restos a Pagar

11. Em relação a suficiência financeira da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste para seus compromissos com restos a pagar, verifica-se que os saldos de caixa e de restos a pagar são iguais no montante de 125.977,98 conforme o documento Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e do Restos a Pagar do 3º Quadrimestre (ID 986084), o que cumpre o art. 1º da LRF c/c art. 48, b, da Lei n. 4320/64.

Do limite do total da despesa do Poder Legislativo

12. A unidade técnica identificou que o gasto da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste (processo 1680/20-TCE-RO), referente ao exercício de 2019, está dentro do limite de 7% estabelecido no art. 29-A, inciso I, da CF/88, levando em consideração o tamanho da população estimada do município no exercício anterior, conforme a tabela abaixo:

Tabela 02: Apuração do cumprimento do limite total da despesa do poder legislativo

Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Exercício Anterior	RS 16.461.524,37
População Estimada (IBGE) Exercício Anterior	10.272
Percentual de Acordo com o Número de Habitantes	7%
Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo	RS 1.152.306,71
Repasse Financeiro Realizado (Balanço Financeiro)	RS 1.152.306,71
% Gasto total do poder legislativo	7%
Situação	Atendido

Fonte: Relatório conclusivo das contas de governo do exercício de 2019 - Acórdão APL-TC 00422/20 referente ao processo 01680/20.

Do limite de gastos com a folha de pagamento

13. Conforme dispõe o artigo 29-A, § 1º, da CF/88, a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento. Assim, observa-se que o limite de gasto foi apurado em 65% (sessenta e cinco por cento) da dotação atualizada da Câmara Municipal, o que cumpre o limite constitucional.

Tabela 03: Recálculo do limite de gastos com folha de pagamento do poder legislativo

DESCRIÇÃO	VALOR
1. Dotação Atualizada do Legislativo (Balanço Orçamentário)	RS 1.127.881,73
2. Total da Despesas Legislativa com Folha de Pagamento - RGF	RS 730.207,71
3. % Limite apurado de gasto total com folha de pagamentos (2÷1)	65%
Limite legal (Art. 29-A, § 1, da CF) - 70%	Atendido

Fonte: RGF e Balanço Orçamentário

14. Assim, após análise dos relatórios e documentações enviadas pela Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, constata-se que as informações apresentadas estão de acordo com os limites constitucionais e exigências legais instituídas pela Lei Complementar Federal n. 101/2000.

15. Conforme dispõe o artigo 4º, § 3º, da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo será apensado às contas anuais receptivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

16. Entretanto, a unidade técnica classificou as contas do Poder Legislativo de Itapuã do Oeste-RO, exercício financeiro de 2019, na categoria de Classe II, conforme disposto no artigo 5º, §1º da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, o qual dispensou a autuação de processos de Contas integrantes Classe II, *in verbis*:

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

17. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal nos seguintes precedentes: Processo n. 02504/2019 - Decisão n. 0066/2021 de relatoria do Conselheiro Edilson de Souza Silva; Processo 2542/2019 - Decisão n. 0024/2021 de relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves e Processo 2277/19 - Decisão n. 0040/2021 de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

18. Dessa forma, acompanho a unidade técnica quanto a classificação na categoria Classe II, bem como pelo rito abreviado sem exame do mérito, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 e Resolução n. 139/2013, deixando de propor a juntada dos referidos autos a prestação de contas anual do exercício de 2019.

DISPOSITIVO

19. Diante de todo exposto, em consonância com o posicionamento da unidade técnica desta Corte e considerando que o ato atendeu sua finalidade, **DECIDO**:

I. Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo de Itapuã do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Vereador Presidente **Itamar José Félix CPF: 139.065.182-72**, atendeu aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar Federal n. 101/2000;

II. Arquivar os presentes autos, ante a impossibilidade de apensamento dos presentes autos a prestação de contas, em razão de ter enquadrado no rito abreviado, sem exame do mérito das Contas Anuais, conforme disposto no artigo 5º, § 1º da Resolução 139/2013/TCE-RO (Redação dada pela Resolução n. 324/2020-TCE-RO), bem como Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021;

III. Dar conhecimento desta decisão, via ofício, ao Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, Vereador Itamar José Félix, CPF: 139.065.182-72, ou a quem vier a lhe substituir, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico – D.O.e- TCE/RO, informando-o de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas na forma regimental;

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote providências no sentido de cumprir os itens desta decisão, bem como sua publicação e, após, promova-se o arquivamento dos autos na forma prevista no item II desta decisão.

Porto Velho, 22 de abril de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Resolução n. 139/2013, com redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Resolução n. 139/2013, com redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

[2] Art. 1º – Nos processos que versam sobre Relatório de Gestão Fiscal, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Estimativa de Receita, os membros do Ministério Público emitirão pareceres verbais.

§ 1º - Os membros do Ministério Público poderão solicitar, se lhes afigurar conveniente, a remessa desses processos para emissão de Parecer escrito.

§ 2º - Nos Processos que versem sobre Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido de Execução Orçamentária, os Pareceres serão emitidos somente por ocasião do exame da gestão anual.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 2534/2019 – TCE/RO.

ASSUNTO: Acompanhamento de gestão.

SUBGATGORIA: Gestão fiscal.

JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Rio Crespo.

RESPONSÁVEL: Ademir Justino Martins, CPF n. 191.266.032-68. Vereador-Presidente.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva - Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 0047/2021-GABEOS

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2019. GESTÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. PLANO INTEGRADO DE CONTROLE EXTERNO – CLASSIFICAÇÃO TIPO II. RITO ABREVIADO SEM EXAME DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO EM JUÍZO MONOCRÁTICO.

RELATÓRIO

1. Trata-se do processo de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Rio Crespo, exercício 2019, de responsabilidade do senhor **Ademir Justino Martins**, na qualidade de Vereador-Presidente, visando ao acompanhamento da gestão fiscal em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO^[1] e Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

2. O corpo instrutivo elaborou relatório técnico baseado nas informações remetidas a esta Corte de Contas por meio eletrônico SIGAP - Módulo Gestão Fiscal, concluindo que não foi identificada nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinação à gestão, no período analisado, quanto às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por fim, classificou a entidade na Classe II^[2], em que se analisa pelo rito abreviado, sem exame do mérito^[3] e propôs o arquivamento dos autos, nos seguintes termos (ID 1006824):

(...)

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Rio Crespo, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Ademir Justino Martins, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2019, verificou-se que no período a Câmara Municipal atendeu as disposições da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO e não incorreu em nenhuma situação que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo nº 01805/20) e Resolução nº 139/2013, propõe-se o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixa-se de propor a juntada do presente processo à prestação de contas anual do exercício 2019, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art 62, inciso I, do RITCE-RO.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.1. Arquivar o presente processo de acompanhamento.

3. Dessa forma, vieram os autos conclusos à deliberação, por não haver necessidade de remessa prévia ao Ministério Público de Contas, nos termos do Provimento n. 001/2006.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Trata-se de acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do município de Rio Crespo, referente ao exercício financeiro de 2019, com o fim de verificar o cumprimento do disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal (LRF) n. 101/2000, Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO e Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

5. O corpo técnico ao analisar as informações encaminhadas via sistema eletrônico SIGAP- Módulo Gestão Fiscal concluiu que a administração municipal atendeu as disposições da LRF, não sendo identificadas nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinação, bem como as disposições da Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO, por fim, propôs o arquivamento (ID 1006824).

6. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução n. 173/2014/TCE-RO normatiza os procedimentos referentes à tramitação e ao processamento a serem adotados no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal.

7. A mencionada normatização estabelece que após a realização da análise, por iniciativa do corpo técnico, da última remessa dos relatório fiscais, o presente processo seria apensado às respectivas contas anuais, para subsidiar sua apreciação e julgamento^[4].

8. Contudo, com a alteração da Resolução 139/2013/TCE-RO^[5], que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), a Corte dispensou a atuação de processo de Contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO)

§1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO)

9. De plano, pelo contexto apresentado nos autos, há que se acolher o encaminhamento dado pela Secretaria-Geral de Controle Externo. Conforme resultado de acompanhamento, restou evidenciado as entregas dos demonstrativos fiscais dentro do prazo prescrito, manteve-se dentro dos limites constitucionais para o total com despesa de pessoal, observando também o percentual estipulado para a execução de despesas, além do cumprimento ao limite de gastos com folha de pessoal, incluso os subsídios dos vereadores. Não restando identificada nenhuma ocorrência que ensejasse a emissão de alerta ou determinações ao gestor por parte desta Corte de Contas.

10. Ademais, considerando que, de acordo com a instrução técnica, as Contas do Poder Legislativo de Rio Crespo, ano-base de 2019, foram classificadas na categoria de Classe II e que portanto não será objeto de autuação, inexecuível o cumprimento do disposto no §3º do art. 4º da Resolução 173/2014/TCE-RO, impondo-se, por conseguinte, o arquivamento dos presentes autos.

11. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal, a exemplo dos seguintes precedentes: Processo n. 02504/2019 - Decisão n. 0066/2021, de relatoria do Conselheiro Edilson de Souza Silva; Processo 2299/2019 - Decisão n. 0045/2021 de relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; Processo 2542/2019 - Decisão n. 0024/2021 de relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves.

DISPOSITIVO

12. Diante do exposto, acolhendo a proposta de encaminhamento da unidade técnica, **DECIDO**:

I – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo de Rio Crespo, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Vereador Presidente **Ademir Justino Martins**, CPF n. 191.266.032-68, atendeu aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar Federal n. 101/2000;

II - Arquivar os presentes autos, ante a impossibilidade de apensamento dos presentes autos a prestação de contas, em razão de ter enquadrado no rito abreviado, sem exame do mérito das Contas Anuais, conforme disposto no artigo 5º, §1º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO (Redação dada pela Resolução n. 324/2020-TCE-RO), bem como Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021;

III – Dar ciência, desta decisão, via ofício, ao Presidente da Câmara Municipal de Crespo, Vereador **Ademir Justino Martins**, CPF n. 191.266.032-68, ou a quem vier a lhe substituir, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico – D.O.e- TCE/RO, informando-o de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao **Ministério Público de Contas** na forma regimental;

V - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara a adoção das medidas cabíveis para o cumprimento desta Decisão, bem como sua publicação e, após, promova-se o arquivamento dos autos na forma prevista no item II desta decisão.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

[1] Revogada pela IN 72/2020/TCE-RO, repercutindo sobre as remessas eletrônicas mensais apenas a partir de 1º.1.2021, com o envio relativo ao mês de janeiro/2021, consoante art. 23.

[2] Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Resolução n. 139/2013, com redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Resolução n. 139/2013, com redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

[3] Nos termos do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021-Autos n. 01805/20 e Resolução n. 139/2013.

[4] § 3º do artigo 4º da resolução 173/2014/TCE-RO.

[5] Por meio da Resolução n. 324/2020/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2226/21-TCE-RO.

RESPONSÁVEL: **Nedir Paz Florêncio** - CPF: 610.434.192-68 - Presidente da Câmara Municipal de Vale do Anari.

ASSUNTO: Relatório de gestão fiscal do Poder Legislativo de Vale do Anari.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Vale do Anari

NATUREZA: Acompanhamento de gestão fiscal.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0049/2021-GABEOS

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÕES. ANÁLISE SUMÁRIA. SEM EXAME DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO MONOCRÁTICO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de acompanhamento de gestão fiscal do Poder Legislativo do Município de Vale do Anari, referente ao exercício 2019, de responsabilidade do senhor **Nedir Paz Florêncio**, na qualidade de Vereador-Presidente, visando atender ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar n. 101/2000, Instrução Normativa n. 072/2020/TCE-RO[1] e na Resolução 173/2014/TCE-RO.
2. A Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais elaborou uma síntese do resultado do acompanhamento das informações contidas nos relatórios de gestão, enviados ao Tribunal por meio do sistema eletrônico SIGAP.
3. Dispôs que não houve ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinação à gestão no período. Acrescentou, ainda, que em função da classificação da entidade no rito abreviado (sem a análise de mérito), era necessário o arquivamento do processo.
4. Concluiu que deixaria de propor a juntada[2] do presente processo à prestação de contas anual do exercício de 2019, uma vez que opinou pelo seu arquivamento (ID n. 1004931).

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. O artigo 59 da Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), atribui ao Tribunal de Contas o auxílio direto para a fiscalização do cumprimento da respectiva lei, principalmente no que se refere ao atingimento de metas estabelecidas nas diretrizes orçamentárias, cumprimento do limite de gastos pelos legislativos municipais.
6. Assim, por meio da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, o Tribunal de Contas de Rondônia regulamentou os procedimentos quanto à tramitação e processamento relativo ao acompanhamento eletrônico das informações decorrentes do controle da gestão fiscal.
7. Referida normatização estabelece que após a realização da análise, por iniciativa da unidade técnica, da última remessa dos relatórios fiscais, o presente processo seria apensado às respectivas contas anuais, para subsidiar sua apreciação e julgamento[3].
8. No entanto, com o advento da Resolução 324/2020-TCE-RO, que alterou substancialmente a Resolução 139/2013/TCE-RO[4], a Corte dispensou a autuação de processo integrantes da Classe II, conforme anotam os dispositivos a seguir:

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO)

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO)

9. Neste viés, considerando que foi constatada a remessa tempestiva do relatório de gestão, o devido cumprimento dos limites constantes na Constituição Federal e na Lei Complementar 101/00[5], nota-se que não houve ocorrência grave que demande a emissão de alertas ou determinações.

10. Portanto, em razão da classificação dos presentes autos na categoria “Classe II”, é imperioso que sejam arquivados, uma vez que não será objeto de atuação. Consequentemente, o seu apensamento à prestação de contas, previsto no §3º do art. 4 da Resolução 173/2014/TCE-RO, torna-se inexecutável.

11. Este, inclusive, é o entendimento desta Corte de Contas, a exemplo dos fundamentos utilizados para compor as Decisões Monocráticas número 45/2021/GCFCS[6], de relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho, e número 44/2021-GABFJFS[7], de relatoria do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, esta última nos seguintes termos:

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2019. GESTÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. PLANO INTEGRADO DE CONTROLE EXTERNO –CLASSIFICAÇÃO TIPO II. RITO ABREVIADO SEM EXAME DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO EM JUÍZO MONOCRÁTICO.

1. Contas integrantes da “Classe II” do PICE, serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. 2. Nenhuma ocorrência na gestão que justifique mudança de categoria. 3. Impossibilidade de apensamento às contas anuais, nos termos da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO.

DISPOSITIVO

12. À luz do discutido, acolhendo a proposta de encaminhamento da unidade técnica, determina-se:

I. Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo de Vale do Anari, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Vereador Presidente Nedir Paz Florêncio, CPF 610.434.192-68, atendeu aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar Federal n. 101/2000;

II. Arquivar os presentes autos, ante a impossibilidade de seu apensamento, em razão de ser enquadrado no rito abreviado, sem exame do mérito das Contas Anuais, conforme disposto no artigo 5º, §1º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO (Redação dada pela Resolução n. 324/2020-TCE-RO), bem como Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021;

III. Dar ciência desta decisão, via Doe-TCE/RO, ao senhor Nedir Paz Florêncio, ou a quem o substituir, informando que o seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV. Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V. Determinar à Segunda Câmara que adote as providências administrativas necessárias para o cumprimento desta decisão, e, após, arquivem-se os autos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de abril de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Esta revogou expressamente a Instrução Normativa n. 39/2013, que cuidava da matéria relativa ao acompanhamento de gestão fiscal.

[2] É o que indica o inciso I do artigo 62 do Regimento Interno desta Corte.

[3] § 3º do artigo 4º da resolução 173/2014/TCE-RO.

[4] Responsável por regulamentar o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC).

[5] Restou demonstrado encaminhamento no prazo estipulado, manteve-se também dentro dos limites para o total de despesa com pessoal, observando o percentual adequado, inclusive no que concerne ao subsídio de vereadores (ID n. 999115).

[6] ID n. 1001235.

[7] ID n. 016449.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 457/21-TCE-RO.

INTERESSADA: Zenaide Mendes de Oliveira - CPF: 210.582.292-49

ASSUNTO: Aposentadoria municipal por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0052/2021-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIVERGÊNCIA DE VALORES EM PLANILHAS DE PROVENTOS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS OU ALTERAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora **Zenaide Mendes de Oliveira**, de CPF n. 210.582.292-49, ocupante do cargo de assistente administrativo, classe C, referência XII, cadastro n. 471714, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 13/2020/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 6.1.2020, com efeitos retroagindo a 1.1.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 2623, de 7.1.2020, com fundamento nos incisos I, II, III e parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 (ID n. 1002504).

3. O corpo técnico desta Corte, ao analisar as informações apresentadas pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho, notou uma divergência entre os valores constantes da base previdenciária e o primeiro provento da servidora na inatividade.

4. Ao fim, sugeriu o seguinte encaminhamento (ID n. 1008312):

(...)

a) Esclareça a diferença encontrada nos proventos de inativo em relação à base previdenciária da última remuneração no total de R\$ 32,08 (trinta de dois reais e oito centavos), como exposto no item 2.4 deste relatório;

b) Retifique e encaminhe a esta Corte de Contas, a Planilha de Proventos, se for o caso.

5. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos neste momento por força do art. 1º do Provimento nº 001/2020-GPGMPC, que alterou o art. 1º, alínea "b", do Provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1]

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

6. A aposentadoria por idade e tempo de contribuição dos autos foi fundamentada nos incisos I, II, III e no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Segundo esta regra, os proventos do inativo serão integrais, com base na última remuneração e paridade.

7. Ao analisar a legalidade do ato, o corpo instrutivo encontrou uma diferença em relação à base previdenciária demonstrada na última folha mensal e na planilha de cálculos de proventos.

8. Com razão, observa-se que a base de previdência demonstrada no último contracheque expõe o valor de R\$ 2.541,02 (ID n. 1002506):

Base Previdência	Base I.R.R.F	Total de Remuneração	Total de Descontos
2.541,02	2.551,79	5.645,03	3.261,40
Base F.G.T.S	F.G.T.S Mês	Liquido	
0,00	0,00		2.383,63

9. Enquanto isso, a planilha de proventos totaliza o valor de R\$ 2.573,10. Ou seja, uma diferença a maior de R\$ 32,08 (ID n. 1002507):

PLANILHA DE CALCULO DOS PROVENTOS

COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	PERCENTUAL	VALOR
VENCIMENTO - Lei: LEI COMPLEMENTAR Nº 788/19		1.576,23
VANTAGEM PESSOAL LC 384/2010 - Lei: LEI COMPLEMENTAR Nº 384/10		165,19
QUINQUÊNIO VENCIMENTO 20% - Lei: LEI COMPLEMENTAR Nº 385/10	20,00	315,25
VP QUINQ REMUN 03/2009 - LC 645/2016 - Lei: LEI COMPLEMENTAR Nº 645/16		516,43
	TOTAL:	2573,10

10. A jurisprudência desta Corte é no sentido de diligenciar aos jurisdicionados quando houver divergência de informações que impedem a consideração legal e registro dos atos:

10. A controvérsia está no fato de o valor presente na planilha de proventos não encontrar consonância com o demonstrado na ficha financeira. Enquanto nesta última consta o quantum de R\$ 6.380,52, naquela consta R\$ 6.264,40, motivo pelo qual se presumiu afronta ao disposto no anexo II, da Lei nº 3.961/2016. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

a) encaminhe a esta Corte de Contas justificativas acerca das divergências encontradas entre planilha de proventos—às fls. 92/93, do ID 734023 —que demonstra o valor de R\$ 6.264,40, que está conforme o anexo II, da Lei nº 3.961/16, e a ficha financeira —à fl. 94, do ID 734023 -, que contém proventos no quantum de R\$ 6.380,52.

(Proc. 142/2019-TCE-RO. DM n. 32/GCSFJFS/2019/TCE/RO. Rel. Conselheiro-Substituto Francisco Junior da Silva. 21/5/2019).

11. Diante do exposto, é necessário que o jurisdicionado justifique o porquê de tal divergência e, em constatando algum erro, retifique e encaminhe a nova planilha de proventos da interessada, tendo em vista o interesse público que é inerente aos processos autuados pela Corte.

DISPOSITIVO

12. À luz do discutido, determino ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho que, no prazo de **10 (dez) dias**, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Esclareça a diferença encontrada nos proventos da servidora Zenaide Mendes de Oliveira, CPF n. 210.582.292-49, em relação à base previdenciária da última remuneração no total de R\$ 32,08 (trinta de dois reais e oito centavos), como exposto no item 2.4 do Relatório Técnico elaborado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal e na fundamentação deste *decisum*;

II. Se for o caso, retifique e encaminhe a esta Corte de Contas a nova planilha de proventos;

III. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

Determino ao Departamento da 2ª Câmara que, via ofício, dê ciência deste *decisum* e encaminhe cópia do Relatório Técnico acostado ao ID n. 1008312 ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho para que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens I, II e III deste dispositivo. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem-me os autos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de abril de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:
[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos. (alterado pelo Provimento nº 001/2020-GPGMPC)

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0389/21 – TCE-RO.

INTERESSADA: Vera Lúcia Rodrigues Moreira – CPF n. 768.496.602-25

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente (proventos integrais)

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM)

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0048/2021-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. ATO CONCESSÓRIO. DOCUMENTAÇÃO. DIVERGÊNCIA. ESCLARECIMENTOS. DILIGÊNCIA.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais e paritários, calculados de acordo com a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, em favor da servidora **Vera Lúcia Rodrigues Moreira**, portadora do CPF n. 768.469.602-25, ocupante do cargo Merendeira Escolar, nível II, referência 10, matrícula n. 178956, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED/ESTATUTÁRIA, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho – RO, conforme competência deste Tribunal de Contas definida no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 306/DIPEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 4.06.2018, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 5707, de 06.06.2018 (ID 999596), com fundamento no art. 40, § 1º, c/c o artigo 6º – A, da Emenda Constituição nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c os Artigos 40, §§ 1º, 2º e 6º e 41, § 1º da Lei Complementar nº 404/2010.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), em análise exordial, concluiu pela necessidade de esclarecimentos sobre a divergência no nível do cargo, conforme o encaminhamento abaixo (ID 1006783):

esclarecimento pertinente ao item 2.3 deste relatório técnico, no que tange ao nível da servidora, tendo em vista que está registrado nível II na Portaria nº 306/DIBEN/PRESIDENCIAL/IPAM, de 4.6.2018 (pág. 2 –ID999596) e nos demais documentos juntados aos nos autos constata-se o nível I. Caso se constate incorreção no ato concessório, deve ser enviado ato retificado, juntamente com a publicação na imprensa oficial.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos neste momento por força do art. 1º do Provimento nº 001/2020-GPGMPC, que alterou o art. 1º, alínea “b”, do Provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas[1]

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Tratam os autos da apreciação para fins de registro da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais e paritários, cuja a incapacidade foi constatada no Laudo Médico (ID 999600), que diagnosticou a servidora **Vera Lúcia Rodrigues Moreira**, acometida da doença incapacitante [CID 10: C73 - NEOPLASIA MALIGNA DA TIREOIDE COM METÁSTASE CERVICAL (dor cervical crônica - limitação dos movimentos cervico braquial).

6. Denota-se que, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o direito à aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, pressupõe que a doença esteja especificada expressamente em lei, ou seja, o rol de doenças é taxativo.

7. Como a Junta Médica (ID999600) atestou que a servidora é portadora de doença incapacitante prevista em lei, faz jus, portanto, à concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, o que se toma despicinda a apuração do tempo de serviço/contribuição da beneficiária, eis que o direito ao benefício independe do lapso temporal laborado.

8. No entanto, como a divergência da rubrica “nível do cargo” pode refletir nos proventos, resta necessário o envio de esclarecimento indicado pela unidade técnica no item 2.3 do Relatório Técnico (ID 1006783), visto que o ato concessório registra o nível II e os demais documentos o nível I, o que obsta o andamento dos autos e a retificação, se for o caso, do ato concessório e/ou a planilha de proventos se mostra relevante.

DISPOSITIVO

9. Diante do exposto, determina-se ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM) que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. encaminhe esclarecimentos sobre a divergência no nível do cargo que gerou a aposentadoria, tendo em vista que no ato concessório da servidora **Vera Lúcia Rodrigues Moreira**, portadora do CPFn. **768.496.602-25**, consta o nível II, enquanto que nos documentos dos autos indicam o nível I, conforme o apontamento da unidade técnica (item 2.3 do Relatório Técnico - (ID 1006783), e, se for o caso, retifique o ato concessório e/ou a planilha de proventos e envie a este Tribunal para prosseguimento regular dos autos.

II. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III. Determino ao Departamento da 2ª Câmara que, via ofício, dê ciência deste decisum ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM para que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens deste dispositivo.

Após a juntada dos documentos apresentados, retornem-me os autos;

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de abril de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:
[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos. (alterado pelo Provimento nº 001/2020-GPGMPC)

Administração Pública Municipal

Município de Alto Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00475/21– TCE-RO

CATEGORIA: Consulta

ASSUNTO: Verificar a legalidade do pagamento de despesas com recursos dos cofres públicos do Poder Legislativo Municipal de Alto Paraíso

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Alto Paraíso

INTERESSADO: Edmilson Facundo – Presidente da Câmara Municipal (CPF – 631.508.832-53)

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

CONSULTA. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. ALTO PARAÍSO. DÚVIDA ACERCA DA LEGALIDADE NO PAGAMENTO DE DIÁRIAS A VEREADORES. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. ARQUIVAMENTO.

1. Em atenção aos dispositivos legais que versam acerca do procedimento para conhecimento, processamento e julgamento da Consulta no âmbito deste Tribunal de Contas, imperioso o seu não conhecimento quando a dúvida suscitada estiver atrelada a caso concreto.

2. De qualquer sorte, a ausência de processamento da Consulta não impede que esta Corte de Contas, a título pedagógico e de cooperação, dê conhecimento ao Consulente acerca de precedentes semelhantes à matéria questionada, notadamente a título de informação no que for pertinente.

DM 0099/2021-GCESS

1. Tratam os autos de consulta formulada pela Câmara Municipal de Alto Paraíso, subscrita pelo Vereador Presidente Edmilson Facundo, na qual pretende que esta Corte de Contas responda consulta quanto a possibilidade e legalidade de concessão de diárias e pagamento de despesa com passagens aéreas aos vereadores daquele município para acompanhar o Chefe do Poder Executivo Municipal em reuniões e visitas aos gabinetes de Deputados Federais e Senadores na cidade de Brasília/DF, dentre outras, com a finalidade de buscar recursos financeiros por meio de solicitação de emendas parlamentares.
2. Após autuação da documentação, os autos foram submetidos a este relator para análise preliminar dos pressupostos de admissibilidade, oportunidade em que foi proferida a Decisão Monocrática 00062/2021-GCESS (ID 1011780), na qual, em juízo provisório, se conheceu da presente consulta, remetendo-a ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.
3. Assim, retornam os autos a este gabinete, após emissão de parecer ministerial, acostado ao ID1021033.
4. É o breve relatório. Decido.
5. Cuidam os autos sobre Consulta formulada pelo Vereador Edmilson Facundo, Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso, acerca da possibilidade do pagamento de diárias e custos de transporte aos vereadores daquela Casa de Leis para deslocamento a outras cidades do país, a fim de buscar recursos financeiros por meio de solicitação de emendas parlamentares, a qual fora enviada com os seguintes questionamentos:
 1. *Passagens aéreas e Diárias para os vereadores municipais de Alto Paraíso, com destino a Brasília/DF com o objetivo específico de participar de reuniões e visita a gabinete de Deputados Federais, Senadores, com intuito de buscar recursos financeiros para o município através de solicitação de emendas parlamentares e participar de reuniões junto a ministérios para busca de informação e acompanhamento de recursos a serem destinados e já enviados ao município?*
 2. *Pagamento das despesas já questionadas no item 1, para acompanhamento do Chefe do Poder Executivo a Brasília, para solicitação de emendas parlamentares e participação em reuniões?*
 3. *Diárias aos vereadores do município de Alto Paraíso, com destino a Porto Velho para busca de emendas parlamentares nos gabinetes dos deputados estaduais?*
 4. *Considera o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ser função do vereador a busca de recursos financeiros para o município através de emendas parlamentares, em razão de haver interesse público coletivo no recebimento desses recursos e tendo em vista a dificuldade dos municípios do interior do Estado em que os investimentos significativos são realizados através de emendas parlamentares?*
6. Pois bem. Do teor do Parecer N. 0080/2021-GPGMPC[1], da lavra do e. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, em síntese, aquele *Parquet* manifesta-se pelo não conhecimento da Consulta, em razão do não atendimento aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas.
7. Salieta o MPC que, embora a consulta formulada pelo consulente esteja entre os seus legitimados, bem como tenha sido instruída com parecer da sua assessoria jurídica do órgão, em observância ao disposto no art. 84, I, e § 1º do RITCE/RO, constata-se que se trata de questionamento acerca de caso concreto, pois não há qualquer indicação de dúvida quanto à aplicação de dispositivo legal ou regulamentar, razão pela qual não pode ser conhecida, por expressa vedação contida nos artigos 83 e 85, do Regimento Interno.
8. Nesse sentido, o *Parquet* colaciona diversos julgados do Tribunal de Contas da União e também deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
9. Pois bem. Com razão o douto Ministério Público de Contas. Explico.
10. Sem maiores delongas, como é de conhecimento, a competência desta Corte de Contas para decidir a respeito de consulta formulada pelas unidades jurisdicionadas está inserta no art. 1º, XVI, da Lei Complementar n. 154/96:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

[...]

XVI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

11. A matéria também está regulamentada no capítulo V do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, consoante os arts. 83 a 85, senão vejamos:

Art. 83 - O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

Art. 84. São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas: (Redação dada pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

I – Os presidentes de Poderes e Órgãos Autônomos;

II – Os secretários estaduais ou representantes de entidade de nível hierárquico equivalente;

III – O Procurador-Geral do Estado;

IV – Os dirigentes máximos de Autarquias;

V – Os presidentes de Empresas Públicas, Fundações Públicas e Sociedades de Economia Mista;

VI – Os presidentes de partidos políticos;

VII – As Comissões Parlamentares Técnicas ou de Inquérito;

VIII – Os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais; (destacou-se)

IX – Os dirigentes máximos de Consórcios Públicos.

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

[...]

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, **não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto**, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (Redação dada pela Resolução nº. 149/2013/TCE-RO). (destacou-se).

12. No caso em questão, não obstante a presente consulta ter sido formulada dentre os legitimados, Presidente da Câmara de Vereadores de Alto Paraíso, bem como estar instruída com parecer do órgão jurídico da autoridade consulente, verifica-se que não pode ser conhecida, em razão do não preenchimento de todos os pressupostos de admissibilidade exigidos pela norma atinente à matéria, especialmente por versar sobre caso concreto.

13. É que, a teor dos questionamentos trazidos a este Tribunal, o consulente pretende ter uma resposta relativa a um caso específico, o que, nos termos do §2º, do art. 84 c/c o art. 85, do RITCE-RO, não pode ser admitido:

Art. 84.

[...]

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, **mas não do fato ou caso concreto**.

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, **não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto**, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (destacou-se)

14. Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

CONSULTA. GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE). LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE CONSULENTE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS. **INDICAÇÃO DE CASO CONCRETO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 85 DO REGIMENTO INTERNO. ARQUIVAMENTO.**

1) A indicação de caso concreto na peça inicial ou no corpo do Parecer Jurídico do órgão de assistência técnica ou jurídica do Poder Consulente, exigido, sempre que possível, pelo § 1º do artigo 84 da Resolução Administrativa nº 005/96/TCE-RO (Regimento Interno), impõe o arquivamento da Consulta, sem análise de mérito, após comunicação ao consulente, nos termos do artigo 85 do Regimento Interno do TCE/RO.

2) O reconhecimento de caso concreto não impede que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia encaminhe, para conhecimento do Consulente, cópia de conteúdo normativo ou de parecer ministerial que tratem de matéria semelhante à suscitada na consulta, notadamente a título de subsídios no que for pertinente. (TCE/RO; Processo 02935/2019; Rel. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) – grifou-se.

CONSULTA – INDAGAÇÃO ACERCA DE CASO CONCRETO (inteligência do art. 85 do Regimento Interno) – INADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – PELO ARQUIVAMENTO. (TCE-RO Processo n. 1511/14, Rel. Conselheiro Paulo Curi Neto)

CONSULTA. **CASO CONCRETO EVIDENCIADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.**

1. Da pauta constitucional pátria, dado seu caráter profilático – e mesmo pragmático –, extrai-se que competem às Cortes de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhe é afeta, quando instada a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito.

2. Com o propósito de precaver a segregação de funções, é defeso ao Tribunal de Contas substituir-se ao administrador e, dessa feita, assessorá-lo na atividade administrativa por ele desenvolvida.

3. **Consulta adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto não está apta a ser conhecida e processada pelo Tribunal de Contas.** (Precedentes. Processos n. 0840/2010-TCER, 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012-TCER e 2.153/2013-TCER)

4. Consulta não conhecida e arquivada. (Acórdão APL-TC 0046/20, Processo n. 137/2020-TCER, Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Publicado no DOe-TCER n. 2113, de 20.05.2020). – grifou-se.

15. A rigor, a Corte de Contas não deve e não pode se revestir de caráter de assessoramento jurídico. Assim, leciona Jorge Ulisses Jacoby Fernandes²¹:

Exatamente para evitar que o Tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos Tribunais de Contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente.

16. Para além disso, mesmo em detida análise ao teor da consulta proposta, não é possível verificar a indicação de dúvida quanto à aplicação de qualquer dispositivo legal ou regulamentar. Portanto, constata-se a impossibilidade de pronunciamento por parte deste Tribunal de Contas sobre a matéria em questão, nos termos do art. 83 do RITCE/RO.

17. Cabe destacar ainda que, em que pese a presente consulta tenha sido admitida em juízo preliminar, ficou evidente, em cognição exauriente, a impossibilidade de seu conhecimento, por não preencher os pressupostos de admissibilidade exigidos na espécie, consoante os dispositivos contidos na norma acima referida.

18. Nada obstante a essas circunstâncias, têm-se por oportuno registrar que, em busca jurisprudencial quanto ao questionamento ora proposto, isto é, acerca da possibilidade de concessão de diária e pagamento de passagens aéreas a vereadores, constatou-se que a matéria fora objeto de apreciação no âmbito de outro Tribunal de Contas, cujo entendimento foi pela possibilidade de concessão de diárias aos Vereadores, quando representarem a Câmara Municipal ou estiverem a serviço desta, uma vez que observados determinados requisitos.

19. Sobre o tema, colaciono a jurisprudência fixada pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

Prejulgado 1013:

É legítimo o pagamento de diárias a Vereadores para deslocamentos à outras cidades, desde que os mesmos sejam de interesse da Administração Pública e da coletividade como um todo.

Prejulgado 0018:

É possível a concessão de diárias aos Vereadores quando em missão de representação ou a serviço da Câmara de Vereadores, bem como aos servidores quando a serviço fora da sede do Município, na forma prevista em lei que discipline a matéria.

Prejulgado 0778:

1. Despesas com diárias, transporte e outros, só podem ser legitimamente pagas, quando houver afastamento temporário dos vereadores e/ou servidores da Sede de suas funções, para o cumprimento de sua finalidade pública, reconhecida pelo órgão legislativo.
2. Tais gastos, submetem-se, como os demais atos administrativos, ao princípio da legalidade, razão pela qual devem estar previstos em ato normativo próprio e, por tratar-se de despesa pública, sujeitam-se à existência de dotação orçamentária específica e recursos disponíveis.
3. As despesas deverão sempre se subordinar às suas finalidades, sob pena de ilegalidade do ato, não convalidável, por desvio de finalidade.

Prejulgado 0491:

É facultado à Câmara de Vereadores, observado o disposto na Lei Orgânica do Município, cumpridas as normas prescritas na Lei Federal nº 8.666/93 e atendidos os pressupostos da despesa pública:

[...]

- f) fixar os valores das diárias a serem concedidas aos servidores da Câmara Municipal e aos Vereadores, quando em viagem a serviço ou em missão de representação do Poder Legislativo;
- g) realizar adiantamentos a servidores, para atender a despesas de viagens, relativamente a refeições e pernoite, mediante a comprovação com documentos hábeis, quando inexistente a fixação de diárias;
- h) efetuar gastos com passagens para viagens por via aérea ou rodoviária, de Vereadores quando a serviço ou em missão de representação do Poder Legislativo. – grifou-se.

20. No âmbito desta Corte de Contas, também há Parecer Prévio com matéria análoga, conforme julgamento proferido no Processo n. 01302/2010-TCE/RO, sob a relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza:

PARECER PRÉVIO Nº 18/2010

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada em 05.08.2010, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno, conhecendo da consulta formulada pela Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste – RO, subscrita pelo seu Presidente, Gilvane Fernandes da Silva, na qual solicita manifestação desta Corte de Contas acerca da possibilidade de pagamento, pela Câmara Municipal, de Verba indenizatória no exercício parlamentar, assim se manifesta:

Considerando que a consulta não deve versar sobre caso concreto e que o Parecer Prévio deve servir de base para orientação de todos os jurisdicionados;

I. Não há possibilidade legal de pagamento pelas Câmaras Municipais, de verba indenizatória, salvo para diárias e suprimento de fundos, por despesas efetuadas por seus vereadores no Exercício Parlamentar, devendo as despesas públicas realizadas seguirem todos os estágios previstos nos artigos 58 a 70, da Lei Federal 4.320/64, inclusive autorização em Lei Orçamentária e realização de procedimento licitatório, com base nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02. (grifou-se)

21. Nesses termos, vê-se que o entendimento fixado no âmbito dos Tribunais de Contas é pela possibilidade de pagamento de diárias aos membros do Poder Legislativo Municipal, **desde que o deslocamento seja em missão oficial, atendendo ao interesse público**, haja previsão em lei municipal específica (que defina valores e critérios de concessão), dotação orçamentária, com definição de valores que observem os princípios da razoabilidade e economicidade, bem como autorização do Gestor do Poder.

22. Para além disso, e atrelado ao papel pedagógico e dialógico atribuído às Cortes de Contas, não se descuida que a documentação encaminhada pela Câmara de Vereadores de Alto Paraíso, embora não preencha aos requisitos para seu processamento como Consulta, não obsta que o referido questionamento seja direcionado aos integrantes da comissão do Plantão Pedagógico, junto à Secretaria de Controle Externo desta Corte, por meio do telefone (69) 3609-6345, no horário de 8h às 14h, ou com o encaminhamento da documentação no e-mail: controle.externo@tce.ro.gov.br, para eventual esclarecimento.

23. Ante o exposto, ao tempo em que acolho o parecer ministerial, e também em atenção à fundamentação ora delineada, decido:

I – Não conhecer da presente Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso, Vereador Edmilson Facundo (CPF – 631.508.832-53), por não preencher os pressupostos de admissibilidade exigidos na espécie, nos termos dos arts. 83e 85, ambos do RITCE/RO, tendo em vista o questionamento versar sobre caso concreto, bem como pela ausência de dúvida quanto a aplicação de dispositivo legal ou regulamentar;

II – Dar conhecimento da presente decisão ao Consulente, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Dar ciência ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, bem como à Secretaria de Controle Externo, diante do teor contido no parágrafo 22 da presente decisão;

IV – Remeter os autos ao Departamento do Pleno para cumprimento das determinações empreendidas, arquivando-se, posteriormente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Sob ID1021033.

[2] Em sua obra *Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência*, Belo Horizonte, 3ª. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012, pag. 396.

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00808/21-TCE-RO.

CATEGORIA: Recurso

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão AC1-TC 00035/21, proferido no Processo 00189/20

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Ariquemes

RECORRENTES: **Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho**

Tesoureiro da Associação de Pais e Professores da Escola Municipal Pingo de Gente
CPF nº 847.803.202-91

Fernanda de Melo

Tesoureira da Associação de Pais e Professores da Escola Municipal Pingo de Gente
CPF nº 027.840.615-74

RELATOR: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

DM nº 0066/2021/GCFCS/TCE-RO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE COMPROVADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de recurso de reconsideração interposto de forma intempestiva por não atender ao disposto no artigo 32 da Lei Complementar nº 154/96 e no artigo 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Tratam estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho – CPF nº 847.803.202-91 e senhora Fernanda de Melo – CPF nº 027.840.615-74, Tesoueiros da Associação de Pais e Professores da Escola Municipal Pingo de Gente, em face do Acórdão AC1-TC 00035/21, pelo qual a 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, em Sessão Virtual realizada de 22 a 26.2.2021, julgou irregular Tomada de Contas Especial (Processo nº 00189/2020) instaurada no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Ariquemes.

2. Do mencionado Acórdão é importante reproduzir, no que é pertinente ao recurso interposto, os seguintes trechos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PÚBLICOS EM PROVEITO PRÓPRIO. DESVIO DE DINHEIRO. DANO AO ERÁRIO.

1. Julga-se irregular a Tomada de Contas Especial (TCE), nos termos do art. 16, III, alíneas “c” e “d”, da Lei Complementar nº 154/96, pelo dano causado ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo e antieconômico decorrente da utilização de recursos públicos em proveitos próprio caracterizado pela transferência de valores para as contas pessoais dos envolvidos.

2. A prática de graves condutas com dano ao erário pela utilização indevida de recursos públicos em proveito próprio, é condição de inabilitação para o exercício para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da administração pública, por período de cinco, com fundamento art. 57 da Lei Complementar nº 154/96

2. Imputação de débito e multa aos responsáveis

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada no âmbito da Secretaria de Educação do Município de Ariquemes, para apurar possível desvio de valores das contas da Associação de Pais e Professores da Escola Municipal Pingo de Gente, no período de dezembro de 2010 a junho de 2017, cujos fatos chegaram ao conhecimento da Administração Pública Municipal em 12/06/2017, encaminhada à Esta Corte de Contas pela Senhora Cleuzeni Maria de Jesus, Secretária Municipal de Educação de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Educação do Município de Ariquemes, com o objetivo de apurar possível desvio de valores das contas da Associação de Pais e Professores da Escola Municipal Pingo de Gente, no período de dezembro de 2010 a junho de 2017, de responsabilidade do Senhor **Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho** (CPF: 847.803.202-91), tesoureiro da APP Pingo de Gente e da Senhora **Fernanda de Melo**, (CPF: 027.840.615-74), tesoureira da APP Pingo de Gente, em face do dano ao erário no valor total e histórico de **R\$ 546.514,14** (quinhentos e quarenta e seis mil, quinhentos e quatorze reais e quatorze centavos), decorrente da **utilização indevida de recursos públicos em proveito próprio**, caracterizado pelas transferências de valores das contas bancárias da APP Pingo de Gente diretamente a conta pessoal dos responsabilizados, infringindo os artigos art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 1.686 de 21 de dezembro de 2011, do Município de Ariquemes c/c o art. 60 e 62 da Lei 4.320/64, nos termos do art. 16, inciso III, alínea "c" e "d", da Lei Complementar nº 154/96;

II – Imputar débito ao Senhor **Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho**, CPF n. 847.803.202-91, na qualidade de ex-prestador de contas (tesoureiro) da APP Pingo de Gente, pelo período de 2010 a Maio de 2013, pela **utilização indevida de recursos públicos em proveito próprio**, caracterizado pelas transferências de valores das contas bancárias da APP Pingo de Gente diretamente para sua conta pessoal (conta nº 2.609-2, Agência nº 1831-7, Banco Caixa Econômica Federal, Conforme Tabela-2, do Anexo I do Relatório Técnico ID 893289 e ID 852985), infringindo os artigos art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 1.686 de 21 de dezembro de 2011, do Município de Ariquemes c/c o art. 60 e 62 da Lei 4.320/64, o que ocasionou um dano ao erário no valor originário de **R\$ 120.156,56** (cento e vinte mil cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), o qual, ao ser atualizado monetariamente, a partir de Maio de 2013 até o fevereiro de 2021, perfaz a quantia de **R\$ 221.103,36** (duzentos e vinte e um mil, cento e três reais e trinta e seis centavos) e, com juros, o valor de **R\$ 426.729,49** (quatrocentos e vinte e seis mil, setecentos e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos);

III – Imputar débito à Senhora **Fernanda de Melo**, CPF n. 027.840.615-74, ex-prestadora de contas (tesoureira) da APP Pingo de Gente, pelo período de Maio de 2013 até Junho de 2017, pela **utilização indevida de recursos públicos em proveito próprio**, caracterizado pelas transferências de valores das contas bancárias da APP Pingo de Gente diretamente para sua conta pessoal (conta nº 10.695-2, agência 1831-7, Banco Caixa Econômica Federal e conta nº 49.600-6, agência nº 1178-9, Banco do Brasil, Conforme Tabela-1, do Anexo I do Relatório Técnico ID 893289 e extratos bancários ID 852985), infringindo os artigos art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 1.686 de 21 de dezembro de 2011, do Município de Ariquemes c/c o art. 60 e 62 da Lei 4.320/64, o que ocasionou um dano ao erário no valor originário de **R\$ 54.117,11** (cinquenta e quatro mil e cento e dezessete reais e onze centavos), o qual, ao ser atualizado monetariamente, a partir de Junho de 2017 até o mês de fevereiro de 2021, perfaz a quantia de **R\$ 76.798,00** (setenta e seis mil, setecentos e noventa e oito reais); e, com juros, o valor de **R\$ 110.589,12** (cento e dez mil, quinhentos e oitenta e nove reais e doze centavos);

IV - Imputar débito, solidariamente, à Senhora **Fernanda de Melo**, CPF n. 027.840.615-74, ex-prestadora de contas (tesoureira) da APP Pingo de Gente e ao senhor **Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho**, CPF n. 847.803.202-91, pela utilização indevida de recursos públicos, caracterizada pelas transferências de valores das contas bancárias da APP Pingo de Gente em benefício deste último agente (conta nº 2.609-2, Agência nº 1831-7, Banco Caixa Econômica Federal, conta nº 10.695-2, agência 1831-7, Banco Caixa Econômica Federal e conta 49.600-6, agência nº 1178-9, Banco do Brasil, Conforme Tabela-3, do Anexo I do Relatório Técnico ID 893289 e ID 852985), infringindo os artigos art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 1.686 de 21 de dezembro de 2011, do Município de Ariquemes c/c o art. 60 e 62 da Lei 4.320/64, o que ocasionou um possível dano ao erário no valor originário de **R\$ 372.240,47** (trezentos e setenta e dois mil e duzentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos), o qual, ao ser atualizado monetariamente, a partir de junho de 2017 até o mês de fevereiro de 2021, perfaz a quantia de **R\$ 528.249,24** (quinhentos e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos); e, com juros, o valor de **R\$ 760.678,91** (setecentos e sessenta mil, seiscentos e setenta e oito reais e noventa e um centavos);

V – Multar individualmente, Senhor **Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho** (CPF: 847.803.202-91), tesoureiro da APP Pingo de Gente, no valor de **R\$ 110.551,68** (cento e dez mil, quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos), correspondente a 50% do valor atualizado do dano causado ao erário descrito no item II desta decisão, com fundamento no art. 54 c/c o art. 19 da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Multar individualmente, a Senhora **Fernanda de Melo**, (CPF: 027.840.615-74), tesoureira da APP Pingo de Gente, no valor de **R\$ 38.399,00** (trinta e oito mil trezentos e noventa e nove reais), correspondente a 50% do valor atualizado do dano causado ao erário descrito no item III desta decisão, com fundamento no art. 54 c/c o art. 19 da Lei Complementar nº 154/96;

VII – Multar individualmente, Senhor **Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho** (CPF: 847.803.202-91), tesoureiro da APP Pingo de Gente e a Senhora **Fernanda de Melo**, (CPF: 027.840.615-74), tesoureira da APP Pingo de Gente, no valor de **R\$ 264.124,62** (duzentos e sessenta e quatro mil, cento e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos), correspondente a 50% do valor atualizado do dano causado ao erário descrito no item IV desta decisão, com fundamento no art. 54 c/c o art. 19 da Lei Complementar nº 154/96;

(...)

IX – Determinar a remessa de cópia do presente Acórdão, assim como das Instruções Técnicas de ID's 876725 e 893289 953479; Decisão Monocrática de ID 900938 e Parecer Ministerial de ID 974446, ao **Ministério Público do Estado**, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, tal como preconiza o § 3º do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, informando-os que o inteiro teor dos autos, com todas as peças processuais encontram-se disponíveis em www.tce.ro.gov.br;

X – Determinar que seja declarada a inabilitação do Senhor **Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho** (CPF: 847.803.202-91) e da Senhora **Fernanda de Melo**, (CPF: 027.840.615-74), para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da administração pública, por período de 5 (cinco) anos, em face das graves condutas com dano ao erário pela utilização indevida de recursos públicos em proveito próprio, conforme descrito no item I desta decisão, nos termos do art. 57 da Lei Complementar nº 154/96;

XI – Intimar do teor desta decisão Senhor **Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho** (CPF: 847.803.202-91), tesoureiro da APP Pingo de Gente e da Senhora **Fernanda de Melo**, (CPF: 027.840.615-74), tesoureira da APP Pingo de Gente, os advogados Denis Augusto Monteiro Lopes, OAB/RO 2433, Maiele Rogo Mascaro Nobre, OAB/RO 5122, Natiane Carvalho de Bonfim, OAB/RO 6933, Sergio Fernando Cesar, OAB/RO 7449, a Senhora **Cleuzeni Maria de Jesus** (CPF: 584.995.042-72), Secretária Municipal de Educação do Município de Ariquemes e a Senhora **Elenice Salete Medeiros Piana** (CPF: 271.722.872-15, atual Secretária Municipal de Educação do Município de Ariquemes, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.eTCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

(...)

3. O Acórdão recorrido foi disponibilizado no D.O.e.-TCE/RO nº 2305, de 8.3.2021, considerando-se publicado em 9.3.2021^[1], nos termos do artigo 3º da Resolução nº 73/TCE/RO-2011, com trânsito em julgado no dia 24.3.2021.^[2]

4. Já o presente recurso foi protocolizado nesta Corte de Contas em 19.4.2021.^[3] Distribuído a este Relator^[4], teve sua intempestividade certificada no ID 1022373.

5. O pedido recursal tem a seguinte redação:

Mediante as razões de fato e de direito expostas, vem, a ora Recorrente, à ilustre presença de Vossa (s) Excelência (s), através de seu representante legal que ao final as devidamente subsidiada pelo conjunto probatório que compõe os presentes autos, **REQUERER**:

Requer a nulidade dos documentos de ID 1002212 e 1012183, pro não considerarem a publicação do DOE nº 02314, devendo ser devolvido o prazo para a manifestação dos Réus.

Que sejam acolhidas as razões recursais e reformada a decisão anterior que rejeitou a sua, reconsiderando e absolvendo-a da infração administrativa imputada, extinguindo-se todos os seus efeitos legais.

Esteja certo, Excelência, de que em acolhendo o pedido da ora Recorrente, Vossa Excelência não só estará restituindo-lhe sua honra e bom nome profissional indevidamente maculados, mas, principalmente, confeccionando ato da mais pura e cristalina **JUSTIÇA!**

6. O Recurso de Reconsideração é o instrumento adequado para eventual reforma de decisão proferida em processos de tomada e prestação de contas, como previsto nos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 89, 91 e 93 do Regimento Interno desta Corte, sendo de 15 (quinze) dias o prazo para sua interposição. Destaco:

Lei Complementar nº 154/96:

Art. 31 - Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - reconsideração;

II - embargos de declaração;

III - revisão.

Parágrafo único - Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 32 - O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

Regimento Interno do TCE/RO:

Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

I - reconsideração;

II - embargos de declaração;

III - revisão.

(...)

§ 2º O relator, em juízo monocrático, não conhecerá de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade, bem como decidirá pelo prosseguimento ou não de pedidos fundamentados em direito de petição.

Art. 91. Não se conhecerá dos recursos previstos no art. 89 deste Regimento e de pedido de reexame interpostos fora do prazo.

Art. 93 – O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conterà:

I – os fundamentos de fato e de direito;

II – o pedido de nova decisão;

Parágrafo Único – As razões do recurso de reconsideração só poderão se reportar a documentos constantes dos autos, não sendo apreciados novos documentos juntados após a publicação do acórdão.

7. É o recurso cabível no caso concreto, portanto, estando presentes o interesse de agir e a legitimidade dos Recorrentes, que foram responsabilizados e sofreram a imputação de débitos e aplicação de multas no Acórdão recorrido (item 2, acima).

8. Entretanto, sendo de 15 (quinze) dias o prazo para interposição, patente é a intempestividade do presente Recurso de Reconsideração protocolizado nesta Corte em **19.4.2021**, pois o trânsito em julgado do Acórdão ocorreu em **24.3.2021**, como demonstrado nos itens 3 e 4, retro, a teor do que estabelecem a Lei Complementar nº 154/96 e o Regimento Interno desta Corte de Contas, destacando-se:

Lei Complementar nº 154/96

Art. 29 – Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

(...)

IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar.

Regimento Interno do TCE/RO

Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se:

(...)

§ 2º Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO.

9. Impõe-se reconhecer, assim, que o pressuposto de admissibilidade não foi preenchido, o que determina o não conhecimento do recurso nos termos do parágrafo único do artigo 31 da Lei Complementar nº 154/96.

10. Observa-se que dentre os pedidos recursais consta o de reconhecimento da nulidade dos documentos de ID 1002212 (certidão de publicação do Acórdão recorrido) e 1012183 (certidão de trânsito em julgado), ambos do processo principal, com devolução do prazo “para a manifestação dos Réus”, por não ter sido considerada a publicação realizada no D.O.e.-TCE/RO nº 02314, de 19.3.2021.

11. A pretensão pode ser compreendida na leitura dos seguintes trechos das razões recursais:[5](#)

(...)

O acórdão foi publicado no diário oficial de nº [DOe/02314/TCE-RO - Data: disponibilizado no dia 19/03/2021](#) com data de publicação do dia 22 de março de 2021. Iniciando-se assim, a contagem no dia **23 de março**, nos termos do art. 3º da resolução nº 73/2021, do TCE/RO.

Porto Velho - RO	DOe TCE-RO – nº 2314 ano XI	terça-feira, 15 de março de 2021
------------------	-----------------------------	----------------------------------

DA PUBLICAÇÃO - A publicação do presente Termo será prioritária ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Diário Oficial, até o quinto dia útil subsequente ao de sua assinatura, sob pena de multa no prazo de 20 (vinte) dias a partir da data, em conformidade com o que estabelece o parágrafo único do art. 61, da Lei nº 8.909/93.

DO FORO - Fica eleito o Foro da Cidade e Estado do Rio de Janeiro, para dirimir quaisquer questões judiciais porventura suscitadas em decorrência desta instrumentação que não puderem ser solucionadas por concórdia.

DO PROCESSO - Nº 0023692020

ASSINAM - JOAQUIM DA SILVA SANDOIA DE OLIVEIRA, Secretário Geral de Administração e CARLOS IVAN BRONKHEN LEAL, Presidente da Fundação Getúlio Vargas.

DATA DA ASSINATURA - 15.3.2021

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2021 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2021 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Participaram, também, os Exceletíssimos Conselheiros Wilson Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves, bem como o Exceletíssimo Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

Participou ainda, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Assente, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, em gozo de férias regulamentares.

Sereteira, Sefª Alta Anival de Aguiar, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

A sessão foi transmitida em vídeo em 22 de fevereiro de 2021, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 20201, publicados no DOe TCE-RO n. 2287 de 17.2.2021 e 10.887 de 03/02/2021, sob a Presidência do Exceletíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo nº n. 0019970 - Turno de Contas Especial.
 Interessado: Cleuber Maria de Jesus - CPF nº 5M 395.942-72
 Responsáveis: Fernanda de Melo - CPF nº 027.840.615-74, Jhonatan Wils. Bordin Carvalho - CPF nº 847.803.202-01
 Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada em função de possível descumprimento de obrigações decorrentes da Associação de Pais e Professores da Escola Municipal Pedro de Góes, no período de dezembro/2019 a junho/2017 (Processo Administrativo n. 0389/2018/SEMCO/PMG).
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Anapuã.
 Advogados: Denis Augusto Monteiro Lopes, OAB/RO nº 2433, Márcio Rogo Mascaro Nobre, OAB/RO nº 5122, Natália Carvalho de Bordin, OAB/RO nº 6933, Sérgio Fernando Cesar, OAB/RO nº 1448.
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
 DECISÃO: "Alçar irregular a Tomada de Contas Especial, imputando culpas e multas aos responsáveis, com determinação, a unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Ocorre que o sistema, registrou trânsito em julgado no dia 29 de março do ano corrente. Considerando o DIÁRIO DE nº 2305, que em nada dá ciência aos interessados, proporcionando aos Réus, SEIS DIAS, para se manifestar.

Constata-se uma violação constitucional ao contraditório e ampla defesa, indo em arrepio ao preconizado na Constituição e lei complementar nº 154/2021, devendo ser devolvido o prazo aos réus diante a ofensa aos princípios basilares da democracia brasileira.

Do exposto, requer desde já a nulidade dos documentos de 101002212 e 1012183, por não considerarem a publicação do DOE nº 02314, devendo ser devolvido o prazo para a manifestação dos Réus.

12. Sem razão os Requerentes. Como é possível verificar na própria reprodução do Diário Oficial constante da petição de recurso (item 11, retro), a publicação no D.O.e.-TCE/RO nº 02314, de 19.3.2021, foi da **Ata da 2ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara desta Corte de Contas**, realizada do dia 22 ao dia 26.2.2021, documento que identifica os processos julgados, dentre eles o feito principal, e os retirados de pauta.

13. E a publicação do acórdão recorrido, marco inicial da contagem do prazo recursal, **foi realizada às fls. 23/25 do D.O.e.-TCE/RO nº 2305, de 8.3.2021**, como claramente apontado no item 3, acima, o que define de forma inequívoca a inexistência da nulidade suscitada e da alegada violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa e determina a manifesta intempestividade do presente Recurso de Reconsideração.

14. As razões de recurso reproduzem também, de forma genérica, a alegação de suposta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa apresentada pelo Recorrente Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho em sua defesa, o que foi devidamente enfrentado no Acórdão recorrido, *verbis*:

Preliminar de Violação do Contraditório e Ampla Defesa:

Os defendentes alegaram ofensa ao contraditório e ampla defesa, ao fundamento de que, em tese, não foram expedidas notificações válidas aos responsáveis. Argumentaram ainda que o procedimento teve como base prova emprestada de um processo administrativo disciplinar sem a ciência dos responsáveis. Acrescentaram que “a ausência de oportunidade prévia do autor, trata-se de manifesta quebra do direito constitucional à ampla defesa”.

Em análise aos argumentos dos defendentes, consta-se que as irresignações se referem à fase interna do processo de tomada de contas especial, motivo pelo qual não merecem ser acolhida. Explico:

A Tomada de Contas Especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à Administração Pública, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis, bem como para obter o respectivo ressarcimento^[6]. Doutrinariamente, divide-se o processo da TCE em duas fases: fase interna e fase externa, sendo que na fase interna não são necessárias as formalidades do processo legal, pois trata-se de um procedimento apurativo interno. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União^[7]:

[...] Diferentemente, a fase interna do processo de tomada de contas especial guarda similitude com o inquérito policial, momento em que são colhidas as provas para a tipificação do delito no âmbito da instrução criminal. Nessa etapa não há previsão de realização do contraditório e da ampla defesa, porquanto não ocorre qualquer modalidade de apenação. Sob o aspecto da racionalidade administrativa e da enfocada economia processual, deve-se buscar eliminar procedimentos que não possuem utilidade para o desfecho do processo e que provocam perda de eficiência. Isso se verifica porque, no ordenamento vigente, independentemente de se exaurir o contraditório e a ampla defesa na fase interna da TCE, será necessário repetir todo o procedimento no âmbito do TCU, haja vista que constitui procedimento legal indispensável à apenação dos responsáveis, ao qual esta Corte está adstrita. [...]

Dessa forma, o estabelecimento do contraditório na fase interna do processo administrativo de tomada de contas especial não é obrigatório, pois há mero ato investigatório. É na instrução da tomada de contas (fase externa) que o apontado como responsável tem a oportunidade de exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa^[8], direito este, que foi franqueado aos responsáveis, conforme se demonstra pelos Documentos IDs 916533 (Mandado de Citação nº 46/20), 916529 (Mandado de Citação nº 45/20), 923481 (AR positivo da Senhora Fernanda de Melo em 24.7.2020) e 923500 (AR positivo do Senhor Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho).

15. Ademais, no que se refere ao processo principal, o Recorrente Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho foi pessoalmente citado^[9] e apresentou defesa conjunta.^[10]

16. Diante do exposto, dispondo o parágrafo único do artigo 31 da Lei Complementar nº 154/96 que esta Corte de Contas não conhecerá de recurso interposto fora do prazo, com fundamento no § 2º do artigo 89 do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho – CPF nº 847.803.202-91 e pela senhora Fernanda de Melo – CPF nº 027.840.615-74 em face do Acórdão AC1-TC 00035/21, proferido Processo de Tomada de Contas Especial nº 00189/2020, diante de sua manifesta intempestividade nos termos da Lei Complementar nº 154/96 e do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Dar ciência do teor desta decisão aos Recorrentes via publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Certidão contida no ID 1002212 do Processo nº 00189/20.

[2] Certidão contida no ID 1012183 do Processo nº 00189/20.

[3] Documento nº 03136/21 – certidão contida no ID 1021029.

[4] Certidão contida no ID 1021129.

[5] ID 1021028.

[6] ¹² JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Tomada de Contas Especial: processo e procedimento na Administração Pública e nos tribunais de contas. 7. ed. rev., atual. e amp. Belo Horizonte: Fórum, 2017.”

[7] ¹³ Processo TC nº 009.200/2006-1 (apensos TC-005.501/2004-0 e TC-023.894/2007-9). Relator: ministro Ubiratan Aguiar.”

- [8] “14 Acórdão TCU 3083/2007-Segunda Câmara.”
 [9] IDs 916533 e 923500 do Processo nº 00189/20.
 [10] ID 940334 do Processo nº 00189/20.

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00078/21

PROCESSO: 3008/20 – TCE-RO (processo principal n. 1632/19)
 SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
 ASSUNTO: Embargo de Declaração com efeitos infringentes em face do Acórdão APL-TC 000287/20, processo n. 1632/19
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
 INTERESSADOS: Vagno Gonçalves Barros - CPF n. 665.507.182-87
 Marinalva Resende Vieira –CPF n. 312.287.122-04
 Carmelinda Terezinha da Silva –CPF n. 456.819.459-87
 RESPONSÁVEIS: Vagno Gonçalves Barros - CPF n. 665.507.182-87
 Marinalva Resende Vieira –CPF n. 312.287.122-04
 Carmelinda Terezinha da Silva –CPF n. 456.819.459-87
 ADVOGADOS: José de Almeida Júnior – OAB/RO n. 1370
 Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593
 Robislete J. Barros – OAB/RO n. 2943
 Tiago Ramos Pessoa – OAB/RO n. 10566
 Henrique Eduardo da Costa Soares – OAB/RO n. 7363
 Almeida & Almeida Advogados Associados – CNPJ 08.316.145/0001-08
 SUSPEIÇÃO: Conselheiro Benedito Antônio Alves
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)
 SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 12 a 16 de abril de 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. CONHECIMENTO PARCIAL. OBSCURIDADE. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. É de se conhecer parcialmente os Embargos de Declaração quando há desrespeito ao princípio da dialeticidade, na alegação de nulidade do acórdão por suposto julgamento pelo Tribunal das contas do chefe do Poder Executivo.
2. No mérito, é de se negar provimento aos presentes Embargos de Declaração, eis que a decisão combatida restou, de forma cristalina, alicerçada em fundamentos fáticos e jurídicos sólidos.
3. Inexistindo obscuridade ou omissão, não há que se falar em efeitos infringentes, mantendo-se deliberação que emitiu parecer prévio pela reprovação das contas do município.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos por Vagno Gonçalves Barros, Carmelinda Terezinha da Silva e Marinalva Resende Vieira, em face do Acórdão APL – TC 00287/20, prolatado no processo de Prestação de Contas n. 1632/19 (ID 963758), que emitiu parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da referida municipalidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), por unanimidade de votos, em:

- I – Conhecer parcialmente os presentes Embargos de Declaração, tendo em vista o desrespeito ao princípio da dialeticidade, ao alegar nulidade do acórdão por suposto julgamento pelo Tribunal das contas do chefe do Poder Executivo;
- II – No mérito, negar provimento aos presentes Embargos de Declaração, uma vez que não há omissão ou obscuridade a serem sanadas em relação às teses de insuficiência financeira, de inconsistências contábeis e de divergências encontradas no Demonstrativo das Variações Patrimoniais.

III – Dar ciência deste acórdão aos interessados elencados no cabeçalho via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-a que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

De registrar que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO;

IV – Dar ciência do acórdão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

V – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, sejam os autos apensados ao processo principal.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, devidamente justificado. O Conselheiro Benedito Antônio Alves declarou-se suspeito.

Porto Velho, 16 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01855/19
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Porto Velho
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos -Verificação de possíveis irregularidades praticadas pelo Prefeito de Porto Velho.
INTERESSADO: Domingos Borges da Silva CPF nº 306.185.763-04
RESPONSÁVEL: Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal, CPF nº 476.518.224-04
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0065/2021/GCFCS/TC-RO

ADMINISTRATIVO. PODER EXECUTIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de fiscalização de atos e contratos deflagrados a partir de notícias de irregularidades em contrato de transporte coletivo urbano, a delegações de atribuições realizadas pelo Prefeito Municipal, descumprimento de decisão judicial a respeito do contrato de transporte escolar, entre outros comunicados.

2. Por meio da DM-GCFCS-TC 0064/2019^[1] determinei a atuação daquela documentação como Fiscalização de Atos e Contratos e o seu encaminhamento ao corpo instrutivo para análise e manifestação, cujo relatório técnico inicial^[2] elaborado consta que praticamente todos as possíveis irregularidades noticiadas pelo representante não se materializaram e/ou já foram objeto de análises anteriores por esta Corte de Contas, a exceção apenas da ausência de publicidade de documento denominado Termo de Autorização Precária para Exploração do Serviço de Transporte Coletivo Urbano nº 001/2016 (Processo nº 3706/2016-TCE/RO - Concorrência Pública do Transporte Coletivo Urbano de Porto Velho) no portal de transparência daquela municipalidade, por fim, conclui nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO

72. Encerrada a análise preliminar, nesses autos de fiscalização de atos e contratos, com base no requerimento formulado pelo Senhor Domingos Borges da Silva, para que essa Corte de Contas apurasse irregularidades supostamente praticadas pelo prefeito de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves, este corpo técnico conclui pela improcedência das alegações, conforme os fundamentos expostos no item 2 desta análise.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

73. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

- a) Considerar improcedentes as alegações do requerente;
- b) Determinar ao prefeito de Porto Velho, Sr. Hildon de Lima Chaves –CPF. 008.417.192-39, que disponibilize, no portal da transparência do município, o Termo de Autorização Precária para Exploração do Serviço de Transporte Coletivo Urbano nº 001/2016;
- c) Dar conhecimento ao requerente, Senhor Domingos Borges da Silva –CPF. 306.185.763-04, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;
- d) Determinar o arquivamento dos autos, após medidas de praxe.

3. Instado na forma regimental, o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer nº 0475/2020/GPETV[3], da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, nos seguintes termos:

Diante do exposto, em assentimento integral com a manifestação técnica (ID 922463), com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar nº 154/96, o Ministério Público de Contas opina seja(m):

- a) Assinado prazo, com sucedâneo no art. 71, IX, da Constituição Federal, ao senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito de Porto Velho, ou quem vier a substituí-lo, para que disponibilize no portal da transparência do município de Porto Velho o documento denominado Termo de Autorização Precária para Exploração do Serviço de Transporte Coletivo Urbano nº 001/2016, documento afeto ao Processo nº 3706/2016-TCE/RO (Concorrência Pública do Transporte Coletivo Urbano de Porto Velho), ou mesmo outra peça informativa correlata se houver;
- b) Dado conhecimento ao senhor Domingos Borges da Silva do inteiro teor dos autos, orientando-lhe que a extração de cópias das peças de seu interesse poderão ser realizadas mediante acesso ao sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em apreço à Recomendação nº 003/2013/GCOR1, igualmente disponibilizando acesso irrestrito aos Processos nº 1970/2015-TCE/RO (Representação promovida para combater possíveis irregularidades na contratação dos serviços de Transporte Coletivo Urbano em Porto Velho); 4510/2015-TCE/RO (Contração direta e emergencial de empresa para prestação de serviços de transporte coletivo urbano no município de Porto Velho); 3706/2016-TCE/RO (Edital de Concorrência Pública do Transporte Coletivo Urbano de Porto Velho); 0848/2019-TCE/RO (Edital de Concorrência Pública do Transporte Coletivo Urbano de Porto Velho); 3999/2018-TCE/RO (Edital Pregão Eletrônico contratação de empresa especializada na prestação de serviço de transporte escolar).

4. Os autos foram apreciados na 11ª sessão ordinária virtual da 2ª Câmara, ocorrida no período de 26 a 30.10.2020, originando o Acórdão AC2-TC 00640/20[4], nos seguintes termos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar que não há evidência de ilegalidade ou irregularidade praticadas pelo **Senhor Hildon de Lima Chaves** (CPF nº 476.518.224-04), Prefeito Municipal de Porto Velho, com substrato nos documentos apresentados pelo senhor **Domingos Borges da Silva** (CPF nº 306.185.763-04), com exceção da ausência de publicidade de documento denominado Termo de Autorização Precária para Exploração do Serviço de Transporte Coletivo Urbano nº 001/2016 (Processo nº 3706/2016-TCE/RO - Concorrência Pública do Transporte Coletivo Urbano de Porto Velho) no portal de transparência daquela municipalidade;

II - Determinar ao Senhor **Hildon de Lima Chaves** – Prefeito Municipal de Porto Velho, ou a quem vier substituí-lo, que comprove no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência desta decisão, sob pena de, não o fazendo, incorrer em sanções legais, a disponibilização no Portal daquela prefeitura municipal do Termo de Autorização Precária para Exploração do Serviço de Transporte Coletivo Urbano nº 001/2016 (Processo nº 3706/2016-TCE/RO - Concorrência Pública do Transporte Coletivo Urbano de Porto Velho), em cumprimento ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), c/c o art. 11 da Lei Federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação);

III - Dar conhecimento ao senhor **Domingos Borges da Silva** do inteiro teor dos autos, orientando-lhe que a extração de cópias das peças de seu interesse poderá ser realizada mediante acesso ao sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em apreço à Recomendação nº 003/2013/GCOR;

IV - Dar ciência desta decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

V – Intimar, via ofício, o Prefeito Municipal, acerca do teor desta decisão, informando-o da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte de Contas em www.tce.ro.gov.br;

VI – Intimar, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

VII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, após faça-o concluso para este Gabinete;

VIII – Publique-se esta Decisão.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Registra-se a suspeição/impedimento dos Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e EDILSON DE SOUSA SILVA, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

5. Foi emitido o Ofício nº 684/2020/D2ªC-SPJ[5] com a finalidade de notificar o gestor público do município de Porto Velho sobre o teor da decisão supracitada. O Senhor Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal, após a comunicação desta Corte, encaminhou documentação comprovando as medidas adotadas para dar cumprimento à determinação contida no item II do Acórdão AC2-TC 00640/20[6].

6. Em ato contínuo, aquela documentação foi submetida à análise do Corpo Instrutivo, o qual concluiu em seu relatório técnico[7] que fora atendida a determinação contida no item II do Acórdão AC2-TC 00640/20, e, por fim, sugeriu o arquivamento dos autos.

Esses são, em síntese, os fatos.

7. Pois bem. Retornam os autos a este gabinete para apreciar o cumprimento das determinações contidas no item II do Acórdão AC2-TC 00640/20, prolatado por esta Corte de Contas na 11ª sessão ordinária virtual da 2ª Câmara, ocorrida no período de 26 a 30.10.2020.

8. Por se tratar de processo que se encontra em fase de cumprimento de decisão, a apreciação será realizada de forma monocrática, sem a manifestação do Ministério Público, em observância ao disposto na Recomendação nº 07/2014-CG da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas.

9. Analisando a documentação carreada aos autos (Protocolo nº 7251/20), o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas constatou o integral cumprimento da determinação desta Corte de Contas, visto que foi disponibilizado os dados relativos ao Termo de Autorização Precária para exploração do Serviço de Transporte Coletivo Urbano nº 001/2016 no Portal da Transparência do Município, conforme se constata por meio do link disponibilizado no menu "Contratos e Termos", submenu "Termo de Autorização Precária – Transporte Coletivo Urbano (2016) (link de acesso: <https://semtran.portovelho.ro.gov.br/uploads/arquivos/2020/07/26988/1595351032termo-de-autorizacao-precaria-n-001-2016-transporte-coletivo.pdf>).

10. Desta forma, restando comprovado que a documentação encaminhada pelo Senhor Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal de Porto Velho atende a determinação contida no item II do Acórdão AC2-TC 00640/20, e, com fulcro no inciso I da Recomendação no 7/2014-CG da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas, DECIDO:

I - Considerar cumprida integralmente a determinação consignadas no item II do Acórdão AC2-TC 00640/20, uma vez que o Senhor Hildon de Lima Chaves – CPF nº 476.518.224-04 – Prefeito Municipal de Porto Velho promoveu a comprovação da publicação do Termo de Autorização Precária para exploração do Serviço de Transporte Coletivo Urbano nº 001/2016 no Portal da Transparência do Município (link de acesso: <https://semtran.portovelho.ro.gov.br/uploads/arquivos/2020/07/26988/1595351032termo-de-autorizacao-precaria-n-001-2016-transporte-coletivo.pdf>);

II - Dar ciência desta decisão ao responsável e interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

III - Dar a ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

IV - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão e, posteriormente, archive-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de abril 2021

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

- [1] ID=779901 na aba Peças/Anexos/Apensos.
- [2] ID=922463.
- [3] ID=942418.
- [4] ID=961716.
- [5] ID=967607.
- [6] ID=967599 (Protocolo nº 07251/20).
- [7] ID=1013146.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00430/18

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisões – Acórdão APL TC 00649/17, proferido no processo n. 00570/15.

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0238/2021-GP

PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO. INEXATIDÃO MATERIAL NO ACÓRDÃO. ALTERAÇÃO POR DELIBERAÇÃO DO RELATOR DO PROCESSO PRINCIPAL. REPUBLICAÇÃO. CANCELAMENTO DAS CERTIDÕES DE RESPONSABILIZAÇÃO E DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. ENVIO DE TÍTULO PARA O ENTE CREDOR PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS DE COBRANÇA PERTINENTES.

01. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 00097/2021-DEAD (ID n. 1007135), comunica a ocorrência de erro material no Acórdão APL TC 649/17, que deu origem ao presente PACED. A correção levada a cabo no processo principal (570/15) se refere à identificação do ente público lesado, que, no caso, diz respeito ao Município de São Francisco do Guaporé e não ao Estado de Rondônia, consoante consignou o item VI da parte dispositiva alterada. Vejamos, litteris:

VI - ADVERTIR que os débitos (item II desta Decisão) deverão ser recolhidos à conta única do tesouro estadual e as multas (item III), ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358- 5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

02. Ainda na sua peça de informação, o DEAD sinaliza que será necessário o cancelamento das certidões de responsabilização e CDAs relativas a todas as imputações, além daquelas em que o ente credor foi corrigido pela decisão monocrática em questão, ressaltando que todas estão em fase de cobrança por meio de execução fiscal e protesto, bem como algumas, quitadas, conforme certidão de situação dos autos acostada sob o ID 993295. Com esses esclarecimentos os autos foram encaminhados a esta Presidência para conhecimento e deliberação.

03. É o relatório, passo a decidir.

04. Pois bem. Consta nos autos a cópia da Decisão Monocrática n. 0008/2021-GCWSC (ID n. 1004777), na qual o Relator do processo principal, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, reconheceu a existência de inexactidões materiais no Acórdão APL-TC 00647/17:

I – CHAMAR O FEITO À ORDEM, tendo como força-motriz as informações trazidas pela Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, a fim de corrigir o equívoco material constante na primeira parte do item VI do Acórdão APL TC 00649/17 – Processo n. 570/2015/TCE–RO e, por consequência, PROMOVER a sua retificação, a qual passará a ter a seguinte redação:

ONDE SE LÊ: “VI - ADVERTIR que os débitos (item II desta Decisão) deverão ser recolhidos à conta única do Tesouro Estadual e as multas (item III), ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;” (grifou-se),

LEIA-SE: “VI - ADVERTIR que os débitos (item II desta Decisão) deverão ser recolhidos à conta única do Tesouro do Município de São Francisco do Guaporé – RO e as multas (item III), ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;” (grifou-se).

05. Em vista do comando acima, o Acórdão APL TC 00649/17 foi republicado para a correção do ente credor, conforme atesta a Certidão Técnica acostada ao ID n. 1006179, o que reclama o cancelamento das respectivas Certidões de Responsabilização e inscrições em dívida ativa efetivadas por força dos débitos imputados (pela deliberação retificada) que tinham como credor o Estado de Rondônia, considerando que as Certidões de Dívida Ativa já estavam sendo objeto de cobranças.

Além disso, deve-se encaminhar os novos títulos ao Município de São Francisco do Guaporé, para que a sua Procuradoria adote as medidas de cobranças pertinentes.

06. Diante do exposto, decido:

I – Determinar à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, nos termos da Decisão Monocrática n. 0008/2021-GCWCS, processo (principal) n. 570/15, que adote as providências necessárias para o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa referentes aos débitos imputados pelo item VI do Acórdão APL-TC 00649/17, porquanto consignaram equivocadamente como ente beneficiário o Estado de Rondônia;

II – Determinar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD que proceda à publicação deste decisum e, com a maior brevidade possível, nos termos da Decisão Monocrática n. 0008/2021-GCWCS, processo (principal) n. 570/15, providencie o cancelamento das Certidões de Responsabilização expedidas por força do item VI do Acórdão APL-TC 00649/17 (retificado), remetendo ao Município de São Francisco do Guaporé os (novos) títulos referentes aos débitos imputados para a promoção das medidas de cobrança pertinentes por parte da sua Procuradoria, bem como à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, para o cumprimento do item acima.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 23 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 6780/17 (PACED)
INTERESSADO: João Batista Marques Vieira
ASSUNTO: PACED – débito do item I do Acórdão Nº APL-TC 00087/05, processo (principal) n. 01232/04
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0229/2021-GP

IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. JULGAMENTO DO STF. PENDÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. SOBRESTAMENTO. É recomendável o sobrestamento do julgamento para aguardar o trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 636886/AL, acerca da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, fundada em decisão de Tribunal de Contas.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o pagamento do débito imputado no Acórdão Nº APL-TC 00087/05, proferido no processo n. 01232/04.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD emitiu a Informação n. 0115/2021-DEAD – ID nº 1009199, manifestando-se nestes termos:

“[...]”

Tratam os autos da Prestação de Contas – Exercício de 2003, do Município de Theobroma, em que foi proferido o Acórdão n.87/2005-Pleno, transitado em julgado em 30.9.2009, imputando débito no item I e multa no item III ao Senhor João Batista Marques Vieira. A referida multa foi declarada prescrita, conforme DM-GP-TC 0373/2019-GP (ID 779653), e o débito, protestado, conforme Ofício n. 087/PMT/2019, protocolado nesta Corte sob o n. 03162/19 (ID 754350).

Aportou neste Departamento petição encaminhada pelo Município de Theobroma, ID 1007110, solicitando a baixa em relação ao débito imputado no item I, tendo em vista o arquivamento definitivo da Execução fiscal n. 0004245-13.2010.8.22.0003, razão pela qual não seria possível realizar a cobrança da dívida mencionada.

Conforme se depreende dos documentos anexos, a referida ação foi distribuída em 16.11.2010, tendo sido proferida sentença (fls. 9/12 do ID 1007117), pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que o processo fora arquivado em 1º.3.2011, a pedido do recorrente, e solicitado seu desarquivamento apenas em 8.1.2018, sendo novamente arquivado em 13.3.2018. O recurso extraordinário interposto pelo recorrente em face da decisão não foi admitido, tendo em vista que não houve exaurimento das instâncias. Sem nova manifestação, foi arquivado definitivamente em 30.6.2020, conforme informações constantes no ID 1007119.

Dessa forma, encaminhamos o presente Paced a Vossa Excelência para conhecimento e deliberação”.

3. É o relatório.

4. Pois bem. A despeito da extinção judicial da cobrança judicial movida pelo ente credor, a prescrição intercorrente reconhecida pelo Poder Judiciário não guarda relação com a pretensão ressarcitória, objeto do RE 636.886/AL, Tema 899, que está pendente de trânsito em julgado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

5. Apesar de o STF ter fixado a tese pelo reconhecimento da prescritibilidade da pretensão ressarcitória fundada em decisão de Tribunal de Contas, a deliberação da Suprema Corte ainda não transitou em julgado, porquanto pendente de julgamento os Embargos de Declaração opostos em 14/8/2020^[1].

6. Dessa forma, em que pese a extinção da ação de execução ajuizada pelo ente credor (Execução fiscal n. 0004245-13.2010.8.22.0003), sob o fundamento da incidência da prescrição intercorrente, como ainda não houve o trânsito em julgado da decisão do STF (RE 636.886/AL), não há se falar na aplicação de tal entendimento neste feito, de forma a que se fosse possível considerar prescrito o débito imputado ao interessado no item I do Acórdão N° APL-TC 00087/05 (proferido no processo n. 01232/04).

7. Nesse sentido, caminhou a Presidência em inúmeros casos semelhantes – cite-se a DM 0467/2020-GP (ID nº 949552), autos nº 04536/2017, através da qual se indeferiu o requerimento de reconhecimento de prescrição, formulado com fundamento no citado julgado do Supremo, uma vez que, por ora, inaplicável, considerando – repese-se: a ausência de trânsito em julgado do Acórdão do STF. Outro exemplo: DM 304/2020-GP, proferida no PACED nº 4188/17. Inclusive, no precedente mencionado, restou consignado que o entendimento deveria ser adotado em relação aos demais processos semelhantes, que deveriam permanecer paralisados no DEAD enquanto não houvesse informações relevantes que ensejassem nova deliberação.

8. Diante dos fundamentos acima, **decido**:

I – Reiterar os termos da DM 304/2020-GP, proferida no PACED nº 4188/17, a fim de determinar ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões - DEAD** que **nas demais situações semelhantes promova o sobrestamento do feito** até que sobrevenha fato novo – trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (Tema 889 da Repercussão Geral) ou nova manifestação –, caso em que a Presidência será informada para a adoção das medidas necessárias;

II – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que encaminhe os autos ao DEAD, para cumprimento do item I, bem como para que dê ciência desta Decisão ao interessado e promova a publicação no Diário Oficial do TCE-RO.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

^[1] A propósito, os aclaratórios pretendem a modulação dos efeitos, a fim de que o novo entendimento passe a valer apenas em relação aos ilícitos geradores de danos ao erário cometidos a partir da publicação da deliberação embargada. Subsidiariamente, de se acrescentar, requereu-se a modulação dos efeitos com o escopo de salvaguardar os processos já autuados pelos Tribunais de Contas que versem sobre ressarcimento ao erário.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 000493/2021
INTERESSADO(A): Rodolfo Fernandes Kezerle e Santa Spagnol
ASSUNTO: Pagamento de Horas-Aulas

Decisão SGA nº 51/2021/SGA

Versam os autos sobre o pagamento de horas-aulas dos servidores Rodolfo Fernandes Kezerle, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 487, na qualidade de instrutor, e Santa Spagnol, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 423, na qualidade de tutora na ação pedagógica: Webinar - Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal: Aspectos relevantes da prestação de contas e a forma de transmissão, e Prestação de Contas Anual: Relação de documentos e a forma de transmissão.

O Webinar foi programado para ser realizado nos dias 24, 25 e 26 de fevereiro do corrente ano, no período da tarde, das 15h às 18h, conforme Projeto Pedagógico, (id 0274413).

A ação pedagógica se deu com acesso à sala virtual pelos participantes, técnicos municipais responsáveis pela elaboração dos relatórios (gestores, contadores e controladores internos) da capital e interior do Estado, conforme informações constantes o Relatório emitido pela Escola Superior de Contas (id 0283230), no qual se concluiu que o Webinar cumpriu o proposto no projeto pedagógico, obtendo êxito no seu objetivo geral: oferecer orientações aos responsáveis técnicos municipais pela elaboração dos relatórios técnicos, havendo apenas intercorrência no último dia do evento (26/02), em razão da queda energia e internet no local da transmissão.

Consta ainda no relatório que não houve certificação aos participantes, dada a ausência de interação do instrutor com o público, tampouco a aplicação da avaliação de reação devido ao acesso livre pelo canal do Youtube do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o que favoreceu a abrangência e celeridade na ocorrência do mesmo (id 0283230).

Por fim, considerando a atuação dos servidores deste Tribunal no evento, no período e horários mencionados, a ESCon elaborou planilha descritiva (id 0283230), contendo os valores de horas-aulas aos servidores, no valor total correspondente a R\$ 2.553,00 (dois mil quinhentos e cinquenta e três reais).

O Diretor-Geral da Escon manifestou-se pela regularidade no desenvolvimento da ação pedagógica e regular instrução dos autos com os documentos comprobatórios, encaminhando os autos para manifestação da CAAD (id 0284401).

A Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa - CAAD, por sua vez, promoveu regular análise, emitindo o Parecer Técnico n. 27/2021/CAAD/TC (id 0287007) favorável ao pagamento das horas relacionadas pelas ESCon, em virtude da ação pedagógica realizada, consignando apenas que deverá ser providenciado a emissão da Nota de Empenho, da Ordem Bancária, bem como, da elaboração de folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, art. 25 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito.

É o relatório.

Decido.

O presente processo objetiva o pagamento de horas-aula aos servidores Rodolfo Fernandes Kezerle, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 487, na qualidade de instrutor, e Santa Spagnol, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 423, pela atuação no Webinar - Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal: Aspectos relevantes da prestação de contas e a forma de transmissão, e Prestação de Contas Anual: Relação de documentos e a forma de transmissão.

Considerando o Projeto Pedagógico elaborado pela Escola Superior de Contas e o Relatório Final produzido, infere-se que a ação pedagógica foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, havendo intercorrência no último dia do evento (26/02), em razão da queda energia e internet no local da transmissão, o que foi devidamente considerado nas horas-aulas inicialmente programadas.

Conforme devidamente certificado pela ESCon, os servidores Rodolfo Fernandes Kezerle e Santa Spagnol atuaram, respectivamente, na qualidade de instrutor e tutora na ação pedagógica, cumprindo o disposto no artigo 12, incisos II e IV, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte.

À luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aulas. Vejamos:

1- a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12º da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, incisos II e IV, qual seja, instrutor em ação de educação e tutora na ação pedagógica - ensino à distância;

2- a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução;

3- os instrutores são servidores, e possuem nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução (id 0284415 e 0284485).

4- por fim, a participação dos servidores no evento fora devidamente planejada e efetivamente realizada; é o que se extrai do Relatório Escon (id 0283230),

No que concerne à análise da regularidade da despesa, consta manifestação da Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD que, em exauriente análise, opinou não haver óbice ao pagamento (Parecer Técnico n. 27/2021/CAAD/TC (id 0287007)).

Por fim, no tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC nº 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC nº 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei nº 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar nº 253.1, de 30 de dezembro de 2020), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 4.916, de 15 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar nº 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18

de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Assim, verifica-se que a previsão desta despesa está em conformidade com o planejamento orçamentário do TCE-RO disposto na Lei Orçamentária Anual n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso V, alínea "i", da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, à vista da previsão orçamentária e disponibilidade financeira, após prévio empenhamento, AUTORIZO o pagamento de horas-aulas aos servidores Rodolfo Fernandes Kezerle e Santa Spagnol, em virtude da atuação na ação pedagógica, Webinar - Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal: Aspectos relevantes da prestação de contas e a forma de transmissão, e Prestação de Contas Anual: Relação de documentos e a forma de transmissão, conforme informações constantes no Relatório ESCon (id 0283230).

Por consequência, determino à (o):

Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência aos interessados;

Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, cumprindo-se a agenda de pagamentos aprovada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, datado e assinado eletronicamente.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 61, de 23 de Abril de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) CLEITON HOLANDA ALVES, cadastro n. 990595, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Contrato n. 6/2021/TCE-RO, cujo objeto é o Fornecimento de Certificação Digital e-EQUIPAMENTO (Tipo A1) com bit de autenticação ativado e Serviços de Autoridade Certificadora pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) JOSE JACOB DA SILVA GUARATE, cadastro n. 990609, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 6/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000909/2021/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 62, de 27 de Abril de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, cadastro n. 990758, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Contrato n. 3/2021/TCE-RO, cujo objeto é Fabricação, fornecimento e instalação de cobertura para o estacionamento de veículos oficiais e de escada marinheiro para o Anexo III, de forma única e integral, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) MONICA CHRISTIANY GONCALVES DA SILVA, cadastro n. 550004, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 3/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005452/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato n. 6.2021
CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A SOLUTI SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS INTELIGENTES S/A.
DO PROCESSO SEI - 000909/2021

DO OBJETO - Fornecimento de Certificação Digital e-EQUIPAMENTO (Tipo A1) com bit de autenticação ativado e Serviços de Autoridade Certificadora pelo prazo de 12 (doze) meses., tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas na Instrução de Dispensa n. 5/2021/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 000909/2021.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1264.2973 – Gestão dos Recursos de TI e Desenvolvimento, Elemento de Despesa: 3.3.90.40.23 – Emissão de Certificados Digitais, Nota de Empenho n.426/2021 (0290401) e 442/2021(Sigef)

DA VIGÊNCIA - A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura, compreendendo o prazo necessário para o total adimplemento das obrigações firmadas entre as partes.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o(a) Senhor(a) FRANCIELLE PEREIRA DA SILVA, representante legal da empresa SOLUTI SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS INTELIGENTES S/A.

Porto Velho, 26 de Abril de 2021.

Editais de Concurso e outros

Processo Seletivo

CHAMAMENTO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 2ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO N.002/2021 –ESCON

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria N. 12 de 3.1.2020, nos termos do Chamamento para Processo Seletivo para Cargo em Comissão N.002/2021, itens 6.2 e 6.3, subitens 6.3.1, 6.3.2 e 6.3.2.1, COMUNICA a relação dos candidatos selecionados e CONVOCA para participar da 2ª etapa (item 6.3 e subitens do Chamamento N. 002/2021).

1. CANDIDATOS SELECIONADOS:

ANNA KAROLINY BORGES SILVA

CLEICINÉIA OLIVEIRA DE SOUZA

DIONE MARTINS MAGALHAES

FLÁVIA CRISTINA FIDELIS MORAIS

FLÁVIA TEIXEIRA BRAGA WEISS

GABRIELLE PELLUCIO

GILCELI CORREIA DE OLIVEIRA ALVES

GLORIA DE LOURDES SILVA DE OLIVEIRA MELO

KENIA BORGES PERES

MARIA APARECIDA RAMIRO PONTES

MARIA DO CARMO GOES SILVA

MARXLENE BEZERRA VIEIRA

NAUANA SILVA DOS SANTOS HOLDER

NEIRE ABREU MOTO PORFIRO

PAULA FERNANDA PIO MACÊDO BENARROSH

SUZI MARA RAMIRES GONÇALVES

Porto Velho-RO, 27 de abril de 2021.

ANA PAULA PEREIRA
Presidente da Comissão de Processo Seletivo
para Cargo em Comissão
